



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA LEGALIZAÇÃO DO
ABORTO NO BRASIL**

Pauline Von Mühlen

Lajeado, junho de 2019

Pauline Von Mühlen

ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Alice Krämer Iorra Schmidt

Lajeado, junho de 2019.

Pauline Von Mühlen

ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, do curso de graduação em Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Alice Krämer Iorra Schmidt – Orientadora
Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES

Profa. Ma. Marta Luísa Piccinini
Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES

Profa. Ma. Vanessa Kerpel Chincoli
Especialista em Processo Civil e Mestre em Direito de
Família

Lajeado, junho de 2019.

*“Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas defenderei
até a morte o direito de você dizê-las”.*

Evelyn Beatrice Hall

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por esta oportunidade na vida e ter me ajudado a me tornar a pessoa que sou hoje.

Agradeço aos meus pais e irmã, pela atenção e amor incondicional. Obrigada pela paciência em horas difíceis, por todo carinho e compreensão. Sem eles, nada disso seria possível.

Ao meu namorado, por ser compreensível em todos os momentos de ausência decorrentes dos estudos. Obrigada pelo amor e pela paciência.

Aos meus amigos, por todo o apoio e conselhos.

Por fim, à Professora Alice, pela excelente orientação, pela dedicação e por ser sempre prestativa.

RESUMO

No Brasil, como o aborto é uma prática criminalizada, este é realizado clandestinamente, o que acarreta em lesões e até morte para as mulheres que o fazem de forma insegura. Assim, a presente monografia tem como objetivo analisar as diversas posições acerca do aborto, verificando os possíveis benefícios caso houvesse a sua legalização no Brasil. A metodologia utilizada para este estudo qualitativo envolveu a utilização de técnicas bibliográficas, documentais e o método dedutivo. Além disso, objetivou-se analisar a opinião das pessoas acerca do aborto, tomando como referência dados obtidos por meio de questionário. O resultado da pesquisa revelou a desigualdade existente entre homens e mulheres, sendo que para estas não é garantida a autonomia sobre o próprio corpo como é para aqueles. Ainda, demonstrou que as mulheres recorrem à clandestinidade da prática, o que gera um grave problema de saúde pública, em razão do grande número de mulheres que restam com graves sequelas (físicas e emocionais) ou até mortas pela realização incorreta do aborto. Inclusive, a partir do questionário, possível verificar uma divisão na sociedade com relação à opinião sobre a legalização do aborto. A conclusão do estudo é de que o aborto é um problema de saúde pública e precisa de uma posição do Estado com relação à situação, legalizando sua prática e fornecendo meios adequados para que as mulheres possam abortar com segurança, reduzindo-se, assim, os números de mulheres mortas ou lesionadas decorrente de abortos inseguros.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Aborto. Saúde Pública. Legalização.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNA	Pesquisa Nacional do Aborto
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA E A PRÁTICA DO ABORTO.....	6
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	7
2.2 Direito à vida.....	10
2.2.1 Direitos do nascituro.....	14
2.3 Direito à liberdade.....	16
2.4 Direito ao próprio corpo.....	18
3 O ABORTO NO BRASIL.....	21
3.1 Conceito e histórico.....	22
3.2 Dados sobre o aborto no Brasil.....	26
3.3 Panorama legislativo atual.....	31
3.4 Decisões recentes e projetos de lei acerca do aborto.....	34
4 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....	38
4.1 Aborto e saúde pública.....	39
4.2 Liberdade e autonomia da mulher sobre o próprio corpo.....	43
4.3 Análise dos possíveis benefícios da legalização do aborto no Brasil	46
4.4 Coleta, por meio de questionário, aberto ao público em geral, de dados acerca do aborto no Brasil.....	50
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a prática do aborto no Brasil é crescente e de suma importância, já que é um problema de saúde pública. No entanto, como divergem opiniões sobre a questão, não há um consenso sobre uma possível mudança legal na posição de criminalização do aborto.

No Brasil, o aborto é uma prática ilegal, mas é permitido em alguns casos. Conforme determina o Código Penal, nos casos de estupro que resulte em gravidez ou quando há risco de morte para gestante a prática é admitida. Ainda, através da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, também é possível realizar o aborto quando o feto for anencéfalo. Outrossim, há projetos de lei em andamento do Congresso Nacional, assim como está pendente o julgamento de uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental com relação ao tema.

O que se denota, no entanto, é que a criminalização do aborto não impede a sua prática, sendo que o aborto é realizado clandestinamente. Assim, as mulheres que abortam restam lesionadas e, em certos casos, até mortas pelo fato do procedimento abortivo ser realizado incorretamente.

Desse modo, as mulheres precisam de um atendimento adequado, com apoio de uma equipe multidisciplinar para realizar o abortamento, diminuindo-se os riscos de lesões e de mortes no Brasil decorrentes de abortos inseguros.

A presente monografia abordará a temática do aborto, o que remete-se ao seguinte problema: “considerando a posição de criminalização do aborto na lei brasileira, quais seriam os possíveis benefícios caso ocorresse a legalização do aborto no Brasil?”

Uma hipótese seria que, como o aborto é criminalizado no Brasil, as mulheres têm de recorrer à clandestinidade para abortar, o que acaba em lesões graves e até mortes. Assim, havendo uma mudança legal na posição de criminalização do aborto, haveria mais segurança para elas, diminuindo o número de mortes e lesões, principalmente entre as mulheres mais pobres, que teriam acesso a um sistema de saúde adequado.

O objetivo geral, assim, é analisar as diversas posições brasileiras com relação ao tema, destacando quais seriam os possíveis benefícios caso ocorresse a legalização do aborto no Brasil.

Com relação aos objetivos específicos, se pretende caracterizar a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, assim como os direitos do nascituro. Apresentar os fatores históricos que colaboraram com a posição de criminalização do aborto no Brasil, bem como, caracterizar os tipos penais em que o aborto de encaixa na lei brasileira e os dados com relação aos abortos praticados no Brasil, assim como analisar projetos de lei e ações judiciais pendentes de julgamento com relação ao tema. Ainda, investigar a situação da saúde pública no Brasil com relação ao aborto, analisando a autonomia da mulher sobre o próprio corpo e quais seriam os possíveis benefícios caso o aborto fosse legalizado no Brasil.

O tipo de pesquisa será o quali-quantitativo, na forma de pesquisa exploratória, com o objetivo de fazer uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se documentos científicos, livros e legislações, além da realização de questionário com perguntas sobre o tema à população. O método de abordagem será o dedutivo, que parte de uma premissa maior e geral para uma premissa menor e particular, visto que se abordará primeiramente os direitos de um modo geral, para se chegar à um ponto menor e específico, que é a questão dos possíveis benefícios caso o aborto fosse legalizado no Brasil. Com relação ao método de procedimento, será o comparativo, em que se objetiva analisar diversas posições, de diversos grupos, com relação ao assunto. Por fim, a pesquisa será bibliográfica, baseada em vários autores de livros, artigos e dissertações. A pesquisa também será documental, já que a monografia disporá sobre legislações das áreas cível e penal, assim como, abordará estudos e pesquisas realizadas por pesquisadores.

A presente monografia se divide em três capítulos, sendo o primeiro voltado aos direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a autonomia sobre o próprio corpo, além dos direitos do nascituro. O segundo capítulo versa sobre o aborto, no que tange ao histórico acerca da sua criminalização até a atualidade, assim como a tipificação do aborto como crime. Além disso, trata dos dados referentes ao aborto no país, bem como os projetos de lei em andamento e as ações pendentes de julgamento com relação ao tema. Por fim, o terceiro capítulo aborda o aborto como questão de saúde pública, analisa os direitos da mulher sobre o próprio corpo, assim como os possíveis benefícios caso ocorresse a legalização do aborto no Brasil.

Assim, é fundamental o estudo e debate do aborto, visto que é um tema polêmico e atual, e que precisa de uma posição do Estado sobre a questão, para que se garantam os direitos das mulheres e para que se reduzam os números de mortalidade feminina decorrentes de abortos inseguros.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA E A PRÁTICA DO ABORTO

Desde a antiguidade até a atualidade, direito e justiça são termos que costumam estar profundamente associados (SOARES, 2010). Mas, a justiça é um conceito “válido em si e por si, porque sempre se acha em essencial correlação com outros da mais diversa natureza, desde os filosóficos aos religiosos, dos sociais aos políticos, dos morais aos jurídicos [...]” (SOARES, 2010, p. 24).

Em razão disso, há muita discussão sobre determinados temas. Como divergem as opiniões e teorias sobre certos assuntos, não é possível um consenso, pois cada grupo apresenta uma justificativa diferente para sua posição.

Conforme destaca Soares (2010, p. 24) o “Direito justo é, portanto, o sinônimo de direito legítimo, porque capaz de espelhar, em certo ambiente histórico-cultural, os valores tendentes a concretização do valor justo numa dada comunidade humana”. Assim, com base nas vivências de certas comunidades, é possível estabelecer o que é justo para aquela no momento. Isso é o que define sua posição sobre determinado assunto.

Em razão disso, “o problema da justiça é o problema da correspondência ou não da norma jurídica aos valores últimos ou finais que inspiram um dado ordenamento jurídico” (SOARES, 2010, p. 24). Para tanto, se não houver correspondência entre a norma jurídica e o ambiente de determinada sociedade, estar-se-á diante de um conflito com a justiça.

O aborto é um tema discutido por diversos tipos de grupos, pois a ideia de justiça não existe somente no campo do Direito. Conforme Sarlet (2009, p. 221) a dificuldade se encontra na capacidade de exercício, “bem como de uma questão

relativa à possibilidade de limitação de direitos nessas circunstâncias”. Ainda, o autor destaca que as controvérsias vinculadas aos direitos fundamentais nesse tipo de circunstância, como a interrupção da gravidez, “não são propriamente, pelo menos em termos gerais, um problema de titularidade de direitos, mas sim dos limites e possibilidades de proteção de determinados direitos” (SARLET, 2009, p. 221).

Desse modo, como existem várias teorias, com base no histórico-cultural de cada comunidade, não há um consenso sobre a questão, que é bastante polêmica. Para tentar compreender melhor o tema, primeiramente deve ser apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio norteador de todo o direito. Após, passar-se-á para uma análise do direito à vida, analisando-se os direitos no nascituro, direito à liberdade e direito ao próprio corpo.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo assegurado pela Constituição Federal Brasileira, que “exprime as estimativas e finalidades a serem alcançadas pelo Estado e pelo conjunto da sociedade civil, irradiando-se na totalidade do direito positivo pátrio, não podendo ser pensada apenas do ponto de vista individual” (SOARES, 2010, p. 149).

Segundo Canotilho et. al. (2013, p. 122), a concepção de dignidade da pessoa humana e do jusnaturalismo passaram por um processo de racionalização e secularização com o pensamento de Immanuel Kant “que, dialogando com a tradição anterior, construiu uma noção de dignidade fundada na autonomia da vontade e na ideia de que o homem é um fim em si mesmo, não podendo jamais ser tratado como objeto”. Segundo os autores, Hegel também expressava essa opinião, no sentido de que “a dignidade também é uma qualidade a ser conquistada”. Ou seja, o ser humano não pode ser tratado como objeto.

Conforme Nunes (2018, p. 67), “é ela, a dignidade, o primeiro fundamento do sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais [...] é a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete”. Desse modo, a dignidade da pessoa humana deve ser o primeiro ponto a

ser analisado quando da aplicação de alguma norma ou decisão sobre alguma questão. Segundo Silva (2014, p. 13):

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, é característica que o define como tal. Concepção de que em razão, tão somente, de sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o ser humano é titular de direitos que devem ser respeitados pelo Estado e por seus semelhantes (SILVA, 2014, p. 13).

A dignidade da pessoa humana não pode ser descrita de uma maneira rígida, eis que isso depende de cada sociedade em cada momento histórico e cultural (SCHREIBER, 2014). Desta forma, é com base na cultura de uma certa sociedade que é determinado o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Nunes (2018) concorda que não há como conceituar rigidamente a dignidade da pessoa humana. O autor afirma que não é simplesmente uma diferenciação entre o bem e o mal, pois, analisando-se historicamente, monstrosidades foram cometidas em nome de um bem maior. Destaca que o racismo, por exemplo, sempre existiu, e nem por isso o direito irá legitimá-lo.

O doutrinador Nunes (2018, p. 70) destaca que “é por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista de razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana”. Significa que a dignidade da pessoa humana foi conquistada após diversas lutas da sociedade, após diversas crueldades cometidas que, na época, por alguns grupos de pessoas, eram tidas como legítimas e justas.

Diante disso, ao se analisarem certas questões, primeiramente se deve observar qual é o pensamento de cada grupo social sobre o tema e o que se entende por justo naquele determinado contexto.

Por essa razão o aborto é um tema polêmico. Não há somente duas posições acerca da questão, e sim, várias, de acordo com o entendimento de cada sociedade. A dignidade da pessoa humana é tida de maneira diferente em cada comunidade, e por esse motivo há tanta divergência nas opiniões.

De outro ponto, no que tange à positivação do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, este está expresso no primeiro artigo da

Constituição Federal, no inciso III, sendo considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Grifo nosso). (BRASIL, Constituição Federal, 2019).

Assim, a dignidade é princípio constitucionalmente assegurado, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo inerente a todos os seres humanos, como bem destaca Silva (2014):

A dignidade da pessoa humana é o princípio basal e já no art. 1.º, III, da CF/1988 é elencado como sendo um dos fundamentos da República. A pessoa humana é colocada no centro do ordenamento jurídico, e compõe outros princípios. Assim, a dignidade é um predicado tido como inerente a todos os seres humanos e configura-se como um valor próprio que o identifica (SILVA, 2014, p. 14).

Segundo Sarlet (2009, p. 102), “na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado”. Ou seja, não havendo dignidade, não haverá limite para os atos do poder público. Ainda, cumpre destacar que:

A ausência de dignidade possibilita a identificação do ser humano como instrumento, coisa, na medida em que viola uma característica própria e delimitadora da própria natureza humana. Todo ato que promova o aviltamento da dignidade atinge o cerne da condição humana, promove a desqualificação do ser humano e fere também o princípio da igualdade, posto que é inconcebível a existência de maior dignidade em uns do que em outros (SILVA, 2014, p. 14)

Ou seja, todo ato realizado com ausência de dignidade à pessoa humana viola a própria natureza de pessoa do ser humano, transformando-o em um instrumento e não em uma pessoa com vontades e direitos.

A dignidade da pessoa humana não pode ser separada da pessoa, ou seja, para cada pessoa, para cada situação, a dignidade humana deve ser analisada de maneira singular. Desrespeitá-la significa desrespeitar a própria humanidade.

2.2 Direito à vida

A dignidade da pessoa humana está pautada no direito à vida, segundo Maurer et. al. (2005, p. 159), assim, ambos estão diretamente relacionados. Canotilho et. al. (2013, p. 213) afirmam que o sentido mais básico alcançado pelo direito à vida seria a proteção contra a privação arbitrária, o direito de permanecer existindo, portanto. Os autores também destacam que:

Desde o primeiro e mais essencial elemento do direito à vida, vale dizer, a garantia de continuar vivo, é preciso assinalar o momento a partir do qual se considera haver um ser humano vivo (e quando cessa a existência humana); dessa forma se compreenderá o dever estatal quanto à vida, o dever de mantê-la e provê-la. (CANOTILHO ET. AL., 2013, p. 214).

O direito à vida está positivado na Constituição Federal, no artigo 5º, caput de forma genérica, afirma Lenza (2018, p.1186), visto que “abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”. Assim dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, Constituição Federal, 2019).

Assim, para que se compreenda o dever do Estado quanto à proteção da vida, necessário se faz a caracterização do momento em que a vida tem início. A

Constituição Federal de 1988 fez prever que o direito à vida é inviolável, no entanto, o alcance dessa inviolabilidade:

[...] com a identificação, no limite, das hipóteses de vida humana e de não vida ou da vida não humana, ou mesmo das hipóteses em que não há de prevalecer a vida, em face de outros valores, cai no âmbito da discussão intensamente marcada pelo desacordo moral e pela improvável ocorrência [...] de um consenso ou da aceitação de uma única resposta, jurídico-impositiva por todos os segmentos sociais. (CANOTILHO ET. AL., 2013, p. 214).

Lenza (2018, p. 1187) afirma que “a análise do direito à vida e seus desdobramentos enaltece aquilo que tem sido denominado pela doutrina ‘desacordo moral razoável’ e que tem levado a amplas discussões”. O autor destaca que isso ocorre pois não há um consenso quanto a alguns temas, com entendimentos antagônicos, como a interrupção da gravidez, por exemplo.

Assim, o aborto se torna um tema polêmico, como já afirmado, e que vem gerando cada vez mais discussão. Tal discussão ocorre em diversas áreas, desde científicas até religiosas, e seu ponto central, em muitos casos, é com relação ao início da vida. Em razão disso, cumpre destacar algumas das teorias abordadas pela doutrina. Batista (2018) esclarece que:

[...] foram elaboradas incomensuráveis proposições, pretendendo estabelecer a circunstância definitiva para o prelúdio da vida e é mister que o ordenamento jurídico adote um destes posicionamentos, para proporcionar maior segurança jurídica acerca da concepção de criminalização do aborto desde a concepção (BATISTA, 2018, p. 11).

Canotilho et. al. (2013, p. 214) afirmam que diversos autores consideram que a definição ou determinação do exato momento em que inicia a vida se trata de uma questão biológica. Portanto, não há um consenso com relação ao início da vida e, desse modo, as diversas opiniões também não convergem acerca do tema do aborto.

Desse modo, inicialmente, merecem destaque algumas concepções sobre o início da vida, como a de Barchifontaine (2010), que esclarece que na religião católica, o entendimento é de que a vida começa na concepção, no momento em que o óvulo é fertilizado, formando, então, um ser humano. Para tanto, segundo o autor, a igreja católica é contrária ao aborto ou a manipulação de embriões.

Trata-se, também, da denominada teoria concepcionista, que salienta que a vida inicia quando da fecundação do óvulo pelo espermatozoide, momento que é denominado como concepção, afirma Silva (2016). Para esta teoria, também não é possível a pesquisa em embriões fertilizados *in vitro*, pois isto implicaria no crime de aborto, destaca o autor. Costa e Júnior (2015, p. 298) destacam que, quanto à teoria concepcionista, “o marco inicial da vida humana é a concepção, ou seja, o momento em que o gameta masculino se funde com o gameta feminino, formando o zigoto, e neste ser unicelular, já estaria presente a vida humana”.

Há ainda as concepções de outras religiões, afirma Barchifontaine (2010), sendo que para o judaísmo a vida começaria somente a partir do quadragésimo dia de gestação e que antes disso, a interrupção não seria considerada homicídio. Para o Islamismo, a vida iniciaria após 120 dias de gestação, mas há estudiosos que entendem que a vida começaria a partir da concepção. Para o budismo, a vida humana não começaria com a fecundação, pois estaria presente em tudo que existe e, portanto, não há um consenso sobre a prática do aborto. Por fim, para o hinduísmo, a vida começaria com a fecundação, sendo que se opõem quanto à interrupção da gravidez, apoiando somente em casos de risco a vida da gestante. Percebe-se que quando se trata de questões religiosas, até mesmo entre as próprias religiões não há um consenso.

De outro ponto, há outra teoria, denominada nidação, conforme Silva (2016, p. 07), que seria o momento em que o “embrião se fixa na parede do útero, ocorrendo a partir do quarto dia da fecundação”. Segundo a autora (2016, p. 07), “com o fenômeno da nidação o embrião adquire vida [...] antes da nidação apenas havia um aglomerado de células que constituiria, posteriormente, os alicerces do embrião”. Silva (2016) destaca que esta teoria é adotada por vários médicos ginecologistas, utilizando-se do argumento de que um embrião fertilizado em laboratório jamais terá vida se não fixado no útero de uma mulher e, em razão disso, não teria relevância jurídica.

Silva (2016, p. 07) também trata da teoria denominada gradualista ou desenvolvimentista, que acredita que “no início do seu desenvolvimento o ser humano passa por uma série de fases: pré-embrião, embrião e feto. Sendo que, em cada fase o novo ente em formação apresenta características diversas”.

Outra teoria destacada por Silva (2016) é a chamada teoria das primeiras atividades cerebrais, que acredita que a vida só iniciaria com a formação do sistema nervoso central, visto que a vida acaba quando há morte encefálica, podendo, inclusive, ser feita a remoção de órgãos, como afirma a Lei nº 9.434/97 (Lei dos Transplantes)¹. Com relação a isso, Sarlet (2009, p. 219) afirma que “segue sendo discutida a questão de quais os critérios para definir a ocorrência precisa da morte, determinando o final do ciclo vital”. O autor destaca que até as ciências naturais possuem um certo grau de incerteza.

Por fim, a teoria natalista afirma que a personalidade somente inicia com o nascimento com vida. Para esta teoria, o embrião somente teria uma expectativa do direito, não sendo considerado pessoa. Neste entendimento, o nascituro não é considerado pessoa, visto que somente teria uma expectativa de direitos, que se concretizariam com o nascimento com vida (SILVA, 2016).

De outro ponto, Barchifontaine (2010) ainda destaca cinco teorias com relação ao início da vida, sendo elas: a visão genética, que possui o mesmo entendimento da teoria concepcionista; a visão neurológica, que adota o mesmo entendimento da teoria do sistema nervoso central; visão embriológica, visão ecológica e visão metabólica. Segundo o autor, quanto à visão embriológica:

[...] a vida começa na terceira semana de gravidez, quando é estabelecida a individualidade humana. Isso porque até 12 dias após a fecundação o embrião ainda é capaz de se dividir e dar origem a duas ou mais pessoas. É essa ideia que justifica o uso da pílula do dia seguinte e contraceptivos administrados nas duas primeiras semanas de gravidez. (BARCHIFONTAINE, 2010, p. 43).

A visão ecológica é uma outra vertente apontada por Barchifontaine (2010). Nesta visão analisa-se a capacidade do feto de sobreviver fora do útero materno, pois é isso que caracteriza a sua independência e determina o início da sua vida. O autor aponta que “médicos consideram que um bebê prematuro só se mantém vivo se tiver pulmões prontos, o que acontece entre a 20^a e a 24^a semana de gravidez” (2010, p. 44). Cumpre destacar que tal critério foi utilizado pela Suprema Corte dos Estados

¹ Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

Unidos na decisão que autorizou o direito ao aborto, afirma Barchifontaine (2010). Por fim, quando à visão metabólica, o autor afirma que:

[...] a discussão sobre o começo da vida humana é irrelevante, uma vez que não existe um momento único no qual a vida tem início. Para essa corrente, espermatozoides e óvulos são tão vivos quanto qualquer pessoa. Além disso, o desenvolvimento de uma criança é um processo contínuo e não deve ter um marco inaugural (BARCHIFONTAINE, 2010, p. 44).

Denota-se, a partir do exposto, que existem várias teorias acerca do início da vida, cada qual com seus argumentos, e é com base em tais argumentos que algumas defendem a criminalização do aborto e outras já consideram possível a partir de certo período.

2.2.1 Direitos do nascituro

O Código Civil de 2002 esclarece que a personalidade civil inicia do nascimento com vida, no entanto, ressalvam-se os direitos do nascituro. Caracteriza-se o nascituro como “o embrião, o ser humano concebido, mas não nascido” (AZEVEDO, 2012, p. 09).

Para Azevedo (2012), para se caracterizar o início da personalidade civil devem ser analisados dois pontos, sendo o primeiro o nascimento com vida e o segundo, os direitos do nascituro. Para o autor, a concepção é a primeira manifestação de vida da pessoa humana, que ocorre com o fenômeno da nidação. Conforme o autor (2012, p. 10), “o nascituro é pessoa condicionada ao nascimento com vida, daí sua tutela como ser humano”.

Ou seja, conforme o Código Civil, os direitos do nascituro somente são efetivados a partir do nascimento com vida. O recém-nascido adquire personalidade, portanto, a partir do nascimento com vida. Denota-se a partir disso que o nascituro ainda não possui personalidade civil.

Para Silva (2016), há para o feto uma expectativa de vida humana, sendo que a legislação não pode ignorá-lo, no entanto, o embrião não se equipara ao nascituro. De acordo com a teoria natalista, o nascituro não tem personalidade jurídica e nem

capacidade de direito, sendo que a legislação garante apenas os direitos que possivelmente terá ao nascer com vida, afirma Silva (2016).

Assim, como já afirmado anteriormente, em que pese a personalidade civil iniciar quando do nascimento com vida, são assegurados, pelo Código Civil, os direitos do nascituro, desde a sua concepção. Para Azevedo (2012), os direitos de personalidade já deveriam ser assegurados ao nascituro e não somente no momento do nascimento com vida, como dispõe o Código Civil.

Nesse ponto, Venosa (2006) destaca que o Código Civil não afirma que o nascituro tem personalidade, pois esta começaria somente com o nascimento com vida. Inclusive, o mesmo autor (2006, p. 127) destaca que, “de acordo com nossa legislação, inclusive o Código de 2002, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção”.

Em complemento, Gonçalves (2014) destaca que o conceito de personalidade está ligado ao conceito de pessoa, aquele que nasce com vida se torna uma pessoa e adquire personalidade. Portanto, a personalidade civil começa com o nascimento com vida. Mesmo que o nascituro tenha seus direitos ressaltados, este não possui personalidade, mas sim, uma expectativa de direitos.

No entanto, em contraponto, Azevedo (2012) afirma que os direitos do nascituro já estariam garantidos. O autor afirma que a lei e jurisprudência já teriam reconhecido os direitos do nascituro, o que já admitiria a ele personalidade.

No mesmo sentido, Magalhães (2012, p. 155) destaca que “o embrião, enquanto ser humano, é uma pessoa e, portanto, possui personalidade jurídica pelo simples fato de existir”. Complementa afirmando que todas as normas e princípios devem ser interpretados nesse sentido. Por outro lado, Lôbo (2017, p. 106) destaca que:

Garante-se ao nascituro a tutela dos direitos que lhe serão transferidos se nascer com vida, quando se converterá em pessoa. É o direito expectativo, que incide imediatamente ao início da gravidez. O direito expectativo é resolúvel, pois se encerra com o parto (nascimento com vida ou morte do nascituro). Se nascer com vida, resolve-se o direito expectativo, de que é titular o nascituro, e adquire definitivamente os direitos próprios à pessoa. Se nascer morto, resolve-se o direito expectativo, sem qualquer transmissão ou aquisição (LÔBO, 2017, p. 106).

Ainda, segundo Tartuce (2019), há a teoria da personalidade condicional, que afirma que os direitos de personalidade iniciam do nascimento com vida, estando os direitos do nascituro em uma condição suspensiva, seriam direitos eventuais. No entanto, o autor destaca que, para os adotantes desta teoria, a preocupação é com relação à direitos patrimoniais e não direitos pessoais.

Denota-se que entre os doutrinadores não há um consenso sobre o início dos direitos do nascituro. Alguns autores afirmam que o nascituro teria uma mera expectativa de direitos, não sendo considerado pessoa ainda e outros afirmam que deveria ser garantido ao nascituro também, os direitos de personalidade.

Assim, conforme Silva (2016), considerando que a personalidade civil inicia do nascimento com vida, os direitos ao nascituro somente são uma expectativa de direito, que se concretizam com o nascimento. Para tanto, direitos como a honra, a imagem e ao próprio corpo, caracterizados como direitos de personalidade, iniciam somente do nascimento com vida.

No entanto, seguindo-se o pensamento do Código Civil, percebe-se que, para o nascituro são garantidos certos direitos, que somente se efetivam do nascimento com vida, não tendo este personalidade civil, portanto. Fiuza (2014, p. 155) entende que a melhor tese acerca do nascituro é a de sujeito de direitos, mas sem personalidade. Seria sujeito de direitos, pois é o próprio Código Civil que o confere.

Desse modo, é possível perceber que não há para o nascituro a personalidade civil, mas sim, expectativa de direitos, que somente se concretizarão quando ocorrer o nascimento com vida.

2.3 Direito à liberdade

Para que se tenha uma vida digna, necessária se faz a garantia dos direitos fundamentais. Dentre eles, está a liberdade. Portanto, se não houver liberdade, não se terá uma vida digna, visto que não será possível decidir sobre como se quer viver a vida e, portanto, ela perde o sentido. “A liberdade está umbilicalmente associada à existência humana. Sem liberdade parte da vida, se não toda a vida, perde seu sentido” afirma Mello (2015, p. 164).

O direito à liberdade está disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal. A partir dele, permite-se que a pessoa decida sobre o que deseja fazer, mas dentro dos limites impostos pela legislação, conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...].

Inciso II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, Constituição Federal, 2019).

O direito à liberdade, assim como os demais direitos dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, restam enquadrados no conceito de dignidade da pessoa humana, pois não há como uma pessoa ter dignidade se não tiver direito à vida ou liberdade para tomar decisões. Canotilho et. al (2013, p. 218) afirmam que “a liberdade, juntamente com a vida, a igualdade, a propriedade e a segurança, integra o que se poderia designar de um ‘quinteto dourado’ em matéria de direitos fundamentais da CF”.

Desse modo, “a liberdade e, por consequência, o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade constituem uma das principais (se não a principal) exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”, afirma Sarlet (2007, p. 102). Não havendo liberdade, também não há dignidade. Rodrigues (2003) refere que o anseio de proteger a vida, a liberdade e a dignidade humana sempre estiveram presentes e se manifestam por toda a parte e que:

[...] a preocupação da pessoa humana contra as agressões do Poder Público é antiquíssima e, apenas para nos circunscrevermos aos tempos modernos, ela se reflete na Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, como no texto de igual nome das Nações Unidas de 1948. (RODRIGUES, 2003, p. 62).

Ainda, Ruiz (2006, p. 143) afirma que “várias acepções são dadas à palavra liberdade. Uns a definem como oposição ao autoritarismo, ausência de coação. Há quem a conceitue em razão do seu exercício, fazer aquilo que lhe apraz”.

Ou seja, há diversos tipos de liberdade, como a liberdade de expressão, de locomoção, de crença, entre outros. O direito à liberdade já foi suprimido por diversas vezes na história mundial e é por tal motivo que atualmente ela é fortemente protegida.

Assim, o direito à liberdade é garantido pela Constituição Federal, não havendo dignidade para a pessoa que viva sem direito a ela.

2.4 Direito ao próprio corpo

O direito ao próprio corpo é um dos direitos de personalidade que as pessoas adquirem quando do nascimento com vida. Tais direitos atualmente são regulados e protegidos pelo Código Civil Brasileiro de 2002, que assim dispõe no artigo 2º:

2º: A personalidade civil da pessoa começa pelo nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, Código Civil, 2019).

A partir disso, Azevedo (2012) afirma que para se pontuar o início da personalidade devem ser analisados dois aspectos, sendo o primeiro o nascimento com vida e o segundo os direitos do nascituro. Conforme o autor, no primeiro caso, deve haver a completa separação do nascido do organismo materno, sendo que os sinais de vida são representados pelo corte do cordão umbilical e a respiração pulmonar. Ou seja, nascendo com vida, mesmo que por alguns instantes, o recém-nascido adquire direitos de personalidade. No entanto, nascendo morto, não os adquire.

Conforme Rodrigues (2007), há direitos que são destacáveis da pessoa humana e outros não. Por exemplo, o direito a receber um crédito contra um devedor se trata de um direito destacável, no entanto, há:

[...] direitos que são inerentes à pessoa humana e portanto ligados à ela de maneira perpétua e permanente, não se podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. (RODRIGUES, 2007, p. 61).

Azevedo (2012, p. 33) afirma que os direitos de personalidade “relacionam-se com os aspectos físicos, psíquicos e morais da pessoa, a ela mesma atinentes ou aos seus desmembramentos e projeções sociais”. Destaca que esses direitos constituem a essência do ser humano.

Além disso, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme determina o artigo 11 do Código Civil. Desse modo, não há como abdicar dos direitos de personalidade.

Artigo 11: Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. (BRASIL, Código Civil, 2019).

Gonçalves (2018, p. 165) complementa, afirmando que os direitos de personalidade também são “absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios”. Ou seja, a pessoa adquire a personalidade nascendo com vida. Antes do nascimento, portanto, não estão garantidos os direitos de personalidade, conforme o Código Civil.

Com relação ao direito ao próprio corpo, segundo Venosa (2003, p. 157), “o princípio geral é que ninguém pode ser constrangido a invasão de seu corpo contra sua vontade”. Assim dispõe o artigo 13 do Código Civil:

Art. 13: Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial. (BRASIL, Código Civil, 2019).

Portando, conforme o Código Civil, é proibido o ato de disposição do próprio corpo, no entanto, conforme o artigo 11 do mesmo diploma legal, o exercício dos direitos de personalidade, entre eles o direito ao próprio corpo, não pode sofrer limitação voluntária. Sarlet (2009, p. 220) destaca que, de acordo com o Ministro Carlos Britto “a titularidade em si dos direitos fundamentais... está reservada à pessoa, portanto, ao indivíduo nascido com vida”.

Assim, Gonçalves (2018, p. 168) afirma que “o respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos de personalidade”. Ou seja, é a partir da defesa dos direitos de personalidade que há respeito à dignidade da pessoa humana. Em razão disso, violando-se o direito à autonomia sobre o próprio corpo, direito de personalidade, se está violando a dignidade humana.

Diante disso, denota-se que o ser humano nascido com vida adquire todos os direitos de personalidade e, mesmo havendo direitos ao nascituro, este ainda não possui a personalidade civil. Para tanto, já que a pessoa possui personalidade civil quando do nascimento com vida, garantido está o direito ao próprio corpo.

3 O ABORTO NO BRASIL

O aborto atualmente é um tema que gera muita discussão, no entanto, sua prática sempre foi realizada, sendo que em determinados períodos da história mundial era, inclusive, recomendado dependendo da situação.

No Brasil, o aborto é atualmente considerado crime e está tipificado no Código Penal, nos artigos 124², 125³ e 126⁴, havendo causas em que o aborto não é punido, como os casos do artigo 128 do Código Penal. São hipóteses em que há risco de vida da gestante e de aborto em decorrência de gravidez resultante de estupro. Inclusive, com o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, nos casos em que o feto é anencefálico, em que ausente o cérebro, também há a possibilidade de realização do aborto.

O debate sobre o aborto no Brasil é de extrema importância, tendo em vista os diversos dados de pesquisas realizadas com mulheres que realizaram abortos, pois percebe-se que a criminalização não inibe a prática e isso acaba por lesionar e matar diversas mulheres que realizam o procedimento abortivo de maneira insegura.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão já vem tendo alterações, conforme é possível analisar de algumas decisões. Ainda, há processos

² Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

³ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

⁴ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

pendentes de julgamento sobre a questão, bem como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, por exemplo, que pretende a descriminalização do aborto.

Assim, o aborto é uma prática criminalizada no Brasil, no entanto, ainda estão pendentes de julgamento e análise processos e projetos de lei. Portanto, mesmo havendo a criminalização do aborto pela legislação, ainda não há um posicionamento sólido sobre a questão, conforme se passará a expor.

3.1 Conceito e histórico

Conforme Nucci (2018, p. 629) “aborto é a cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto ou embrião”. Ou seja, para a área do direito, não importa o tempo de gestação, toda interrupção da gravidez é tida como aborto.

Cabette (2012, p. 34) destaca que “etimologicamente a palavra ‘aborto’ deriva de *ab+ortus*, que tem o significado de ‘privação do nascimento’”. Segundo Machado (2007, p. 03), o aborto se qualifica como:

[...] a interrupção da gravidez antes de atingida a vitalidade do concepto, usando geralmente como parâmetros a idade gestacional até 20 semanas ou a massa até 500 gramas. O abortamento espontâneo ocorre em 10 a 15% do total de gestações. Aborto provocado é o emprego ativo de meios para interromper uma gestação. Os meios comumente usados são: esvaziamento instrumental transvaginal da cavidade uterina, indução química e cirurgia uterina. (MACHADO, 2007, p. 03).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2009, p. 57), “o produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão”. Nestes casos, não deixará de haver o aborto.

Ainda, o abortamento pode ser caracterizado de diversas formas, sendo que Nucci (2018) elenca seis possibilidades, sendo elas: o aborto natural, que seria quando a gravidez é interrompida por causas patológicas e de maneira espontânea; o aborto acidental, que ocorre em razão de causas exteriores, como quedas e choques; o aborto criminoso, que é a interrupção voluntária e forçada da gestação, provocando a morte do feto ou embrião; o aborto eugênico, também denominado

eugenésico ou embriopático, que é a interrupção da gravidez com o fim de evitar que a criança nasça com defeitos genéticos graves – tema altamente controvertido -; aborto econômico-social, que seria a cessação da gestação por razões econômicas ou sociais, caso em que a mãe não possui condições de cuidar do seu filho; e, por fim, o aborto permitido ou legal, que são os casos que a cessação da gestação é permitida por lei.

Nucci (2018) afirma que no aborto legal há duas subdivisões, sendo que uma é o aborto terapêutico ou necessário, quando o aborto é recomendado por médicos, com o fito de salvar a vida da gestante, tratando-se de uma hipótese de estado de necessidade; outra trata do aborto sentimental ou humanitário, em que há autorização legal para a interrupção da gestação nos casos e que a mulher foi vítima de estupro.

A partir disso, Greco (2014) destaca que existem duas espécies de aborto, sendo o primeiro o natural ou espontâneo, quando o próprio organismo da gestante expulsa o produto da concepção e o provocado, que pode ser doloso ou culposo. A modalidade dolosa está prevista no Código Penal, nos artigos 124⁵, 125⁶ e 126⁷. No entanto, nos casos de aborto culposo, quando a gestante deu causa à expulsão do feto por um comportamento culposo, o fato será considerado um indiferente penal, visto que não há previsão legal para esta modalidade. Assim, somente é punível o aborto provocado dolosamente.

Segundo Mirabete e Fabbrini (2009), os motivos para a prática do aborto podem ser de ordem econômica, quando a mulher não possui condições para sustentar mais um filho, de ordem moral, em caso de gravidez extra matrimônio ou em caso de estupro, ou de ordem individual, por vaidade e egoísmo.

Ainda, conforme Farah (2015, p. 06), “a visão penal divide as fases do aborto em ovular (nos primeiros dois meses); e embrionário (no terceiro e quarto mês), fetal (nos períodos seguintes). O objeto da conduta tem como condição a existência da

⁵ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

⁶ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

⁷ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

gravidez”. Assim, não importa a fase em que o aborto é realizado, em todas ele é tido como crime.

Quanto aos métodos de realização do abortamento, segundo Diniz e Medeiros (2012), em pesquisa realizada com mulheres que abortaram, foi possível concluir que os métodos mais utilizados para a realização do aborto são combinações de chás com o remédio cytotec⁸ vaginal e oral. Segundo os relatos das mulheres na pesquisa realizada, “a dose mais comum é de quatro comprimidos aplicados por via oral e vaginal, e a finalização do aborto é feita no hospital” (DINIZ e MEDEIROS, 2012, p. 1674). Ainda, segundo o estudo, o segundo método mais utilizado foi a curetagem em clínica privada. As mulheres relataram também que recorreram à parteiras para a realização do aborto.

Inclusive, Mirabete e Fabbrini (2009) destacam outras possibilidades do aborto, podendo o processo utilizado ser químico, orgânico, físico ou psíquico. Dizem os autores:

São substâncias que provocam a intoxicação do organismo da gestante e o conseqüente aborto o fósforo, o chumbo, o mercúrio, o arsênico (químicos), e a quinina, a estricnina, o ópio, a beladona etc (orgânicos). Os meios físicos são os mecânicos (traumatismo do ovo com a punção, dilatação do colo do útero, curetagem do útero, microcesária), térmicos (bolsas de água quente, escalda-pés etc) ou elétricos (choque elétrico por máquina estática). Os meios psíquicos ou morais são os que agem sobre o psiquismo da mulher (sugestão, susto, terror, choque moral etc.) (MIRABETE e FABBRINI, 2009, p. 58/59).

De outro ponto, partindo para uma abordagem histórica, cabe destacar que o aborto nem sempre foi criminalizado no mundo. A visão atual acerca do aborto foi construída durante longos períodos de tempo. Houve épocas em que o aborto não era considerado crime contra a vida, como na Mesopotâmia, por exemplo, que no Código

⁸ O Cytotec, cujo princípio ativo é o misoprostol, não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A comercialização deste medicamento é proibida no Brasil desde 2005. A venda desse produto é considerada inflação sanitária gravíssima e crime hediondo, enquadrado no Código Penal, art. 273. Denúncias sobre a venda desse medicamento devem ser feitas às vigilâncias sanitárias ou à Ouvidoria da Anvisa. Medicamentos com o princípio ativo misoprostol registrados no Brasil não podem ser vendidos em farmácias, pois seu uso é restrito a hospitais (ANVISA, 2019, texto digital).

de Hamurabi, de 1.700 a. C., “trazia uma inscrição que considerava o aborto um crime contra os interesses do pai e do marido e uma lesão contra a mulher. O marido era considerado ofendido e prejudicado economicamente” (VERARDO, 1987, p.79).

De acordo com Verardo (1987, p. 79-82), sempre, na antiguidade, era visto o prejuízo do marido. Os filhos eram propriedade do pai, que tinha o direito de vida e morte sobre eles. Em casos de aborto, sem o consentimento do marido a lei previa pena de morte. Também Sócrates era a favor do aborto quando a mulher desejasse, e Platão prescrevia o aborto a mulheres com mais de 40 anos. Aristóteles dizia que o aborto era autorizado para controlar o excesso populacional. Já em Esparta, o aborto era proibido, mas o Estado eliminava os nascidos malformados. Em Roma o aborto era uma prática comum, as mulheres usavam como método de vingança e agressão contra seus maridos, mesmo sabendo que poderia lhes ser aplicada a pena de morte. No século II, d.C., passou a se criminalizar o aborto, pois precisavam-se de mais cidadãos.

Segundo Torres (2012), na Inglaterra, no ano de 1967 foi aprovado o Abortion Act. Na França, no ano de 1975, foi aprovada a Lei Veil, que legalizou a prática da interrupção voluntária da gestação. No ano de 1974, na Alemanha, o aborto foi legalizado quando praticado até os três meses de gestação. Ainda, no estado do Colorado e da Califórnia, nos Estados Unidos da América, no ano de 1965, o aborto foi legalizado em alguns casos e no estado de Nova Iorque, em 1970, admitiu o aborto até a 24ª semana de gestação. Em Portugal, no ano de 2007, o aborto foi autorizado até as 10 primeiras semanas de gravidez, a pedido da mulher, sem qualquer motivação; até 16 semanas em caso de estupro; até 24 semanas quando há malformação do feto; e em qualquer caso quando houver risco de morte para a gestante. (TORRES, 2012, p. 41-42).

Já na América Latina, em Cuba, no ano de 1965, o aborto foi legalizado até a 12ª semana de gestação. Países como a Argentina, Venezuela, Costa Rica, Peru permitem o aborto para salvar a vida da mulher, sendo que na Argentina o aborto também é permitido no caso de a mulher ser “idiota ou demente” e na Venezuela também é permitido para proteger a honra da mulher e do homem. Já no Uruguai, Colômbia, Equador, Bolívia, México, Panamá e Guatemala, é permitido o aborto em casos de incesto ou violação, sendo que no Uruguai também admite em caso de

“angústia econômica” e na Colômbia, México e Panamá, quando há malformação fetal. (TORRES, 2012, p. 42).

No Brasil, a regulamentação do aborto se inicia no final do século XIX. Como se pode perceber da análise dos Códigos penais brasileiros ao longo dos anos, percebe-se que houveram diversas alterações com relação ao tema. Segundo Verardo (1987, p. 82), “o Código Penal do Império, de 1830, enquadrava o aborto no capítulo contra a segurança das pessoas e das vidas, mas não punia quando praticado pela própria gestante”.

No ano de 1890, com o Código Penal da República, somente se punia o aborto quando praticado por terceiros, com ou sem anuência da gestante, se dele resultasse a morte desta. Nos casos de auto aborto, com o fim de “ocultar desonra própria”, era concedida redução de pena. Já no ano de 1940, com a promulgação do Código Penal, este prescrevia a pena de um a quatro anos para a pessoa que fizesse o aborto em outra e pena de um a três anos para a mulher que o provocasse em si ou consentisse que alguém lhe provocasse (VERARDO, 1987). Atualmente, no Brasil, o Código Penal de 1940 ainda está em vigor, sendo o aborto uma prática proibida pela legislação, conforme se passará a expor nos subcapítulos seguintes.

3.2 Dados sobre o aborto no Brasil

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 2017), globalmente, mais de 25 milhões de abortos inseguros ocorrem anualmente, o que corresponde a 45% do total de abortos realizados, sendo que a maioria é realizada em países em desenvolvimento da África, Ásia e América Latina. A ONU destaca que a proibição ou restrição do acesso não diminui o número de abortos. Segundo a pesquisa realizada, em países em que o aborto é legal, 9 (nove) em cada 10 (dez) abortos são realizados de maneira segura, sendo que em países em que a prática é completamente proibida ou parcialmente proibida, os números são de que 1 (um) em cada 4 (quatro) abortos é realizado de maneira segura.

Conforme pesquisa realizada por Diniz et. al. (2016), no ano de 2016, com mulheres alfabetizadas de 18 a 39 anos, percebeu-se que o aborto é uma prática

comum. “Das 2.002 mulheres alfabetizadas entre 18 e 39 anos entrevistadas pela Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, 13% (251) já fez ao menos um aborto” (DINIZ et. al., 2016, p. 655).

Segundo Diniz et. al. (2016, p. 655), “como a pergunta é sobre realizar aborto ao longo da vida, as taxas tendem a ser maiores entre mulheres mais velhas. Na faixa etária de 35 a 39 anos, aproximadamente 18% das mulheres já abortou. Entre as de 38 e 39 anos a taxa sobe a quase 19%”, salienta Diniz et. al. (2016, p. 655). No estudo é destacado que em 2016, aos 40 anos de idade, “quase uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4)”.

Como é de se esperar, a maior parte dos abortos é realizado durante o período mais intenso de atividade reprodutiva das mulheres. Todavia, há uma frequência maior do último aborto entre as mulheres jovens, com 29% (73) dos abortos ocorrendo em idades que vão de 12 a 19 anos, 28% (70) dos 20 aos 24 anos, caindo para abaixo de 13% (32) a partir dos 25 anos. (DINIZ et. al., 2016, p. 655).

Nesse ponto, a autora destaca que dados semelhantes foram obtidos na PNA (Pesquisa Nacional do Aborto) de 2010:

Cerca de 11% (27) dos abortos no Brasil foram realizados em 2015, o que equivale a dizer que 1% das mulheres da PNA 2016 abortou nesse ano. Os 89% (220) restantes foram realizados antes ou depois de 2015, ou em momento desconhecido, pois quatro mulheres que fizeram aborto não responderam à questão de data. A pergunta não foi feita na PNA 2010 e, portanto, não é possível comparação (DINIZ et. al., 2016, p. 655).

Segundo dados da Pesquisa Nacional do Aborto de 2014, o número de mulheres alfabetizadas de 18 a 39 anos era de 30.845.065, o que representa 83% das mulheres do país. Assim, “multiplicando pelas taxas de aborto obtidas na PNA 2016 (mais exatamente, 12,54% alguma vez e 1,35% em 2015), o número de mulheres urbanas alfabetizadas de 18 a 39 anos que, em 2014, já fez aborto ao menos uma vez seria de cerca de 3,9 milhões” (DINIZ et. al., 2016, p. 656). Desse modo, o número de mulheres que realizaram aborto em 2014 seria de 416 mil, por aproximação.

Diniz et. al. (2016) destaca que, em municípios com mais de 100 mil habitantes as taxas de abortos são maiores comparados aos municípios com menos de 20 mil

habitantes. Assim, se sugere taxas menores em áreas rurais. No entanto, os números são bem maiores entre mulheres com baixa escolaridade, ou seja, até a quarta série, do que entre as mulheres com ensino médio ou superior. Isso é indicativo de que, provavelmente, as taxas de aborto são maiores entre as analfabetas. Constata o estudo que:

Em 2016 o total estimado de mulheres de 18 a 39 anos no Brasil, incluindo as vivendo em áreas rurais, era de 37.287.746. Extrapolando-se a partir das taxas de aborto de alfabetizadas urbanas (13%), o número de mulheres que, em 2016, já fez aborto ao menos uma vez, portanto, seria em torno de 4,7 milhões. Aplicando-se a taxa de aborto no último ano, o número de mulheres que o fizeram somente no ano de 2015 seria de aproximadamente 503 mil. Cerca de metade das mulheres precisou ser internada para finalizar o aborto: 48% (115) das mulheres foram internadas no último aborto. A proporção cai para 46% se considerados os 3% (10) de não resposta. Mesmo levando-se em conta os intervalos de confiança de 2 pontos percentuais, ocorreu uma queda nas internações entre 2010 (55%) e 2016 (48%). Dois terços (67%, 18) das mulheres que confirmaram ter abortado em 2015 (27) foram internadas para finalizar o aborto. (DINIZ et. al., 2016, p. 656).

Este cálculo foi realizado com base no número oficial de mulheres internadas na rede pública por complicações com o aborto, aplicando-se fatores de correção para estimar o número de abortos induzidos. “Essas estimativas utilizam cenários em que 16%, 20% ou 28% das mulheres que abortaram necessitaram de hospitalização por complicações, multiplicando por 6, 5 ou 3,5 o número de internações por aborto” (DINIZ et. al., 2016, p. 656). Analisando-se os resultados das Pesquisas Nacionais do Aborto de 2010 e 2016, é possível perceber que esse fator deve ser mais próximo de um valor entre 1,3 e 2 do número total de internações, afirma Diniz et. al. (2016).

Diniz et. al. (2016) afirma que as taxas, portanto, não são uniformes segundo grupos. Nas regiões Norte/Centro Oeste e Nordeste (15% e 18%) as taxas de realização de aborto são maiores do que nas regiões Sudeste e Sul (11% e 6%). Também são maiores as taxas em capitais (16%) do que em áreas não metropolitanas (11%). Percebeu-se que os números também são maiores entre mulheres com escolaridade até a quarta série (22%) do que com nível superior frequentado (11%); com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo (16%) do que mais alta, com mais de 5 salários mínimos (8%); amarelas, pretas, pardas e indígenas (de 13% a 25%) do que entre brancas (9%). Ainda, as taxas são maiores entre mulheres que hoje são separadas ou viúvas (23%) do que entre casadas ou em união estável (14%); e entre

as que hoje já possuem filhos (15%) do que entre as que nunca tiveram (8%) (DINIZ et. al., 2016).

Com tais dados, Diniz et. al. (2016) conclui que o aborto é comum no Brasil e que, analisando-se os resultados da pesquisa, é possível perceber que o número de mulheres realizando abortos é estável, comparando-se dados da Pesquisa Nacional do Aborto de 2010 e da Pesquisa Nacional do Aborto de 2016. A autora afirma que, por tais razões, o aborto é sim um problema de saúde pública. Para facilitar a visualização do problema, segue tabela com a pesquisa de Diniz et. al. (2016):

Tabela 1. Taxas de aborto segundo características das mulheres, Brasil, 2010 e 2016.

Ano	2010			2016			
	Fez aborto	% Sim	Sim	Total	% Sim	Sim	Total
Idade ao último aborto	296	251	..
12 a 15 anos	13	19	..
16 e 17 anos	37	26	..
18 e 19 anos	46	28	..
20 a 24 anos	77	70	..
25 a 29 anos	55	32	..
30 a 34 anos	21	24	..
35 a 39 anos	4	8	..
Não sabe/ não respondeu	43	44	..
Raça	13%	251	2002
Branca	9%	58	676
Preta	15%	49	322
Parda	14%	129	912
Amarela	13%	8	63
Indígena	24%	7	29
Não respondeu	-	-	-
Idade atual	15%	15%	296	2002	13%	251	2002
18 a 19 anos	6%	6%	11	191	9%	17	188
20 a 24 anos	7%	7%	36	483	9%	38	445
25 a 29 anos	17%	17%	84	488	11%	50	442

30 a 34 anos	17%	79	452	14%	64	461
35 a 39 anos	22%	86	388	18%	82	466
Teve filhos	15%	296	2002	13%	251	2002
Sim, teve	19%	240	1289	15%	196	1278
Não teve	8%	56	713	8%	55	722
Não respondeu	-	-	-	-	-	2
Situação conjugal atual	15%	296	2002	13%	251	2002
Casada/ união estável	16%	188	1140	14%	163	1169
Solteira	12%	91	770	9%	63	725
Separada/ viúva	19%	17	91	23%	25	108
Não respondeu	-	-	1	-	-	-
Religião	15%	296	2002	13%	251	2002
Católica	15%	175	1168	13%	141	1060
Evang./protest./ crist. n. catol.	13%	72	552	10%	63	607
Outras	16%	13	80	16%	18	113
Não possui religião/ateia	18%	35	198	13%	27	209
Não respondeu	25%	1	4	15%	2	13
Escolaridade	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 4ª série	23%	44	191	22%	25	112
5-8ª série	19%	80	429	16%	54	334
Ens. Médio (mesmo incompleto)	12%	115	974	11%	114	1007
Superior (mesmo incompleto)	14%	57	408	11%	58	549
Atividade econômica	15%	296	2002	13%	251	2002
Ocupadas	14%	179	1260	12%	150	1275
Não ocupadas	16%	117	742	14%	101	727
<hr/>						
Renda Familiar (Sal. Min. corrente)	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 1 SM	17%	69	402	16%	70	442
Mais de 1 a 2 SM	16%	92	566	13%	90	696
Mais de 2 a 5	13%	103	793	10%	61	581
Mais de 5 SM	14%	26	184	8%	16	199
Sem declaração	11%	6	57	17%	14	84
Região	15%	296	2002	13%	251	2002
Norte/Centro Oeste	19%	59	308	15%	49	336

Nordeste	20%	102	504	18%	88	490
Sudeste	12%	110	910	11%	96	896
Sul	9%	25	280	6%	18	280
Tipo de Município	15%	296	2002	13%	251	2002
Capital	21%	138	644	16%	100	637
Periferia (Reg. Metropolitana)	10%	30	294	12%	35	287
Não metropolitano	12%	128	1064	11%	116	1078
Tamanho de município	15%	296	2002	13%	251	2002
Até 20 mil hab.	11%	25	238	11%	24	210
Mais de 20 a 100 mil	12%	58	469	11%	44	413
Mais de 100 mil habit.	16%	213	1295	13%	183	1379

Fonte: Pesquisa Nacional do Aborto 2010 e Pesquisa Nacional do Aborto 2016. Nota: não houve coleta da informação sobre raça em 2010. (DINIZ, et. al., 2016, p. 657 e 658)

3.3 Panorama legislativo atual

O Código Penal de 1940 ainda está em vigor no Brasil. Nesta legislação, o aborto é tido como uma prática criminosa, aplicando-se penas diferentes, dependendo da situação ocorrida.

Segundo Greco (2014, p. 238), “para fins de proteção por intermédio da lei penal, a vida só terá relevância jurídica após a nidação, que diz respeito à implantação do óvulo já fecundado no útero materno, o que ocorre 14 (catorze) dias após a fecundação”. Assim o autor destaca que a partir da nidação, qualquer comportamento no sentido de interromper a gravidez será considerado aborto, podendo ser na sua forma consumada ou tentada.

Desse modo, Greco (2014, p. 240) afirma que o parto encerra “a possibilidade de realização do aborto, passando a morte do nascente a ser considerada homicídio ou infanticídio, dependendo do caso”. Segundo o autor (2014, p. 240), o parto inicia com “a) dilatação do colo do útero, b) com o rompimento da membrana amniótica ou, c) tratando-se de parto cesariana, com a incisão das camadas abdominais”. Assim tipifica o Código Penal:

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Segundo Greco (2014), o artigo 124⁹ do Código Penal trata do auto aborto, quando a própria gestante o pratica. Neste caso, somente a gestante é o sujeito ativo do crime, ou seja, neste caso, somente a gestante será penalizada. O sujeito passivo, segundo Greco (2014, p. 242) é “o óvulo fecundado, embrião ou feto, ou seja, o produto da concepção, protegido em suas várias etapas de desenvolvimento”.

Já no artigo 125¹⁰ do Código Penal, o delito é praticado por terceiro, sem o consentimento da gestante. Assim, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo do crime, visto que o delito não exige qualquer qualidade especial. Neste caso, o sujeito passivo é o produto da concepção, e de uma maneira secundária, a gestante (GRECO, 2014, p. 242).

A última modalidade do está disposta no artigo 126¹¹ do Código Penal, que são os casos em que o aborto é cometido por terceiro, mas com a anuência da gestante. Nessa modalidade, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o produto da concepção e, ante a concordância da gestante com o aborto, esta não pode ser enquadrada como vítima. No entanto, havendo graves lesões ou a morte da gestante, esta também figurará no polo passivo, tendo em vista a invalidade de seu consentimento, diante da gravidade dos resultados (GRECO, 2014, p. 242).

⁹ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

¹⁰ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

¹¹ Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Já no artigo 127¹² do Código Penal, está a modalidade de aborto qualificado. Segundo Mirabete e Fabbrini (2009), este artigo se refere ao crime preterdoloso, em que o agente não queria o resultado da lesão grave ou da morte.

Assim, percebe-se que o bem juridicamente protegido no delito de aborto “é a vida humana em desenvolvimento”, afirma Greco (2014). Quanto ao tipo subjetivo, o aborto se trata de crime doloso, sendo necessário que o agente queira o resultado ou então assuma o risco de produzi-lo, assim, não há tipificação de crime de aborto culposo, sendo que não é punível a imprudência de mulher grávida de causa a interrupção da gestação (MIRABETE e FABBRINI, 2009).

Conforme o artigo 128 do Código Penal, no entanto, há dois casos em que é possível a realização do aborto, também denominado aborto legal, que são os casos do aborto necessário, que é possível quando a gestante corre risco de morte e o aborto sentimental, em razão da gravidez resultante de estupro (MIRABETE e FABBRINI, 2009). Assim dispõe o artigo 128 do Código Penal:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto em caso de gravidez resultante de estupro: II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Assim, quando a gestante correr risco de morte ou quando a gravidez resultar de estupro, a legislação penal permite a realização do aborto. Ainda, há um terceiro caso em que o aborto não é criminalizado no Brasil, que se trata dos casos em que o feto é anencefálico¹³. Segundo Greco (2014), muito se discutiu acerca da possibilidade do aborto na hipótese do feto anencefálico. As decisões eram conflitantes e isso gerava insegurança jurídica.

Dessa forma, “em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), propôs a Ação de Arguição de Descumprimento de

¹² Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

¹³ Para o conceito de anencefalo, tem-se o indivíduo que apresenta anencefalia, anomalia caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo (DICIO, texto digital).

Preceito Fundamental¹⁴ (ADPF 54)” (GRECO, 2014, p. 264). Nessa ação, foi questionada a aplicação dos artigos 124¹⁵, 126¹⁶ e 128¹⁷ do Código Penal no que tange ao feto anencefálico.

Após oito anos, aproximadamente, vale dizer, em 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, a fim de declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos arts. 124, 126, 128, I e II, todos do diploma repressivo (GRECO, 2014, p. 264).

Assim, “o STF julgou procedente a Arguição (12.04.2012) no sentido de ser permitida a antecipação do parto em casos de gravidez de feto anencefálico (malformação congênita de feto, por ausência de crânio” (FARAH, 2015, p. 04). Desse modo, além das hipóteses do aborto legal necessário e o decorrente de gravidez resultante de estupro, também é permitido o aborto por feto anencefálico, conforme decisão do STF.

3.4 Decisões recentes e projetos de lei acerca do aborto

Em que pese a tipificação e penalização do crime de aborto, nas suas diversas modalidades, em estudo sobre a decisão recente do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 124.306 (Rio de Janeiro), percebe-se que o entendimento da Suprema Corte está sofrendo alterações no que tange à criminalização do aborto.

¹⁴ As hipóteses de Arguição de descumprimento de preceito fundamental estão dispostas no artigo 2º da Lei 9.882/99, que são os casos que objetivam evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do poder público ou quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (LENZA, 2018).

¹⁵ Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

¹⁶ Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

¹⁷ Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Da análise do citado Habeas Corpus, em que os réus requereram a liberdade pela prática dos crimes de aborto e associação criminosa, percebe-se que quando realizado do julgamento, o Supremo Tribunal Federal “dispôs que a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação é desproporcional com os valores constitucionais, ponderando, inclusive, que se trataria de uma violação aos direitos fundamentais da própria mulher/genitora” (OLIVEIRA, 2017, p. 02). Ainda, em continuação à análise do Habeas Corpus, destacou Oliveira (2017):

[...] sustentou a decisão supra referida que a criminalização do aborto inicialmente fere a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana, entendendo-se autonomia como um espaço legítimo de intimidade/privacidade presente no âmago de qualquer pessoa segundo o qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos, não cabendo ao Estado e a sociedade interferir. (OLIVEIRA, 2017, p. 03)

Denota-se que, para o Supremo Tribunal Federal, há a inicialização de um entendimento diferente do disposto em lei, que criminaliza a prática do aborto a partir do momento da nidação, visto que é referido na decisão que a proibição do aborto até o terceiro mês de gestação fere diretamente os direitos fundamentais das mulheres. Inclusive, Oliveira (2017) destaca que no Habeas Corpus já referido, é salientado:

[...] que a criminalização da interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação viola a integridade física e psíquica da mulher, haja vista que a concepção de um filho, quando desejada, é uma benção, todavia, quando indesejada, torna-se um tormento, pois é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação, bem como haverá a assunção de uma obrigação para toda a vida (imposta pelo Direito Penal), exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. (OLIVEIRA, 2017, p. 03)

Para tanto, da análise deste julgado, percebe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não haveria fundamento para a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação.

Há ainda no Brasil um movimento recente acerca do tema aborto. Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal consta em andamento Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, que presente a descriminalização do aborto. A ação foi ajuizada pelo Partido PSOL (Partido Socialismo e Liberdade), que alega que os artigos 124 e 126 violam os princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal. O partido alega que a criminalização do aborto demonstra o

poder coercitivo do Estado, tornando a gravidez uma obrigação. Também destacam que a criminalização do aborto fere a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres. Nesse ponto, o partido assinalou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, que permitiu a pesquisa com células-tronco embrionárias, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, citada acima, que permitiu a realização do aborto nos casos de feto anencefálico e o Habeas Corpus 124.306, que em 2016, afastou a prisão preventiva de réus acusados de praticar o aborto (STF, 2017, texto digital).

Ainda, o partido requereu a concessão de medida liminar com o fim de suspender prisões em flagrante, inquéritos policiais e processos em andamento ou decisões judiciais com relação à aplicação dos artigos 124 e 126 do Código Penal caso o aborto fosse realizado nas primeiras 12 semanas de gestação. Com relação ao mérito, requereu “a declaração de não recepção parcial dos dispositivos pela Constituição, excluindo do âmbito de sua incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas” (STF, 2017, texto digital). Analisando-se o processo eletrônico da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, percebe-se que este ainda está em andamento.

Outrossim, no que tange aos projetos de lei, conforme dados da Câmara dos Deputados (2019, texto digital, estão em andamento vários projetos de lei com relação ao aborto, quais sejam o Projeto de Lei nº 4.703 de 1998, que prevê a inclusão do crime de aborto no rol dos crimes hediondos, também o Projeto de Lei nº 1.459 de 2003, que requer a aplicação de pena de reclusão nos casos de aborto eugênico, quando há comprovação que o feto irá nascer com anomalias e por fim o Projeto de Lei nº 478 de 2007, que prevê o Estatuto do Nascituro, trazendo direitos ao ser humano concebido, mas não nascido (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, texto digital).

Ainda, há o Projeto de Lei nº 1545, do ano de 2011 que trata do crime de aborto, com o fim de recrudescer a pena ao médico que pratica o aborto fora das condições permitidas por lei, ou seja, aumentar a punição do médico que pratica o aborto em condições que não sejam de risco de vida da gestante, nem em casos de estupro ou de feto anencefálico (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, texto digital). Também necessário destacar a Proposta de Emenda à Constituição 164/2012, que trata do direito à vida desde a concepção, sendo que nesta modalidade retiraria qualquer

possibilidade de interrupção da gravidez. O Projeto de Lei nº 5069/2013, que tipifica o anúncio de meio abortivo como crime contra a vida e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática do aborto. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, texto digital).

Ainda conforme dados do Senado Federal (2019, texto digital), há o Projeto de Emenda à Constituição 29/2015 que pretende garantir o direito à vida desde a concepção, alterando o artigo 5º da Constituição Federal para reconhecer o direito à vida desde a concepção.

Por fim, há a Sugestão nº 15/2014 que pretende a permissão do aborto dentro das doze primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde. No entanto, conforme consulta aos andamentos da Sugestão nº 15/2014 no site do Senado Federal, esta consta como em tramitação encerrada, sendo remetida ao arquivo em razão do fim da legislatura da época, o que ocorreu em 18/12/2018 (SENADO FEDERAL, 2019, texto digital).

Miguel (2012), aponta que, embora haja tantos projetos de lei, o assunto não é discutido no Congresso. Em votações quanto ao tema, a decisão em alguns casos é unânime no sentido de seguir criminalizando a prática. Os parlamentares a favor da legalização do aborto se mantêm inertes no momento da votação, ou se manifestam muito pouco e o resultado disso e a continuação da criminalização do aborto, afirma o autor.

Analisando-se os projetos de lei em andamento, é possível perceber que realmente o assunto não é abordado, conforme afirma Miguel (2012), vez que há projetos do século passado, inclusive, que ainda estão em andamento. No entanto, em que pese os diversos projetos de lei que não são analisados, está pendente de julgamento a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, que definirá o destino dos artigos 124 e 126 do Código Penal, podendo causar alterações drásticas na história do Brasil.

4 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

O direito a igualdade é garantido constitucionalmente, como sendo um direito humano, no entanto, conforme se verifica em certos casos, há uma diferenciação na garantia desses direitos para homens e mulheres. No caso da criminalização do aborto, às mulheres não é garantida a igualdade, isto porque elas perdem a autonomia sobre seus corpos.

No entanto, a criminalização do aborto gera um problema ainda maior para a sociedade, pois, ainda que o aborto seja uma prática criminalizada pelo direito brasileiro, tal criminalização não impede sua prática. Como o aborto é criminalizado, as mulheres são levadas ao procedimento clandestino e inseguro, o que acarreta sequelas severas e muitas vezes, a morte.

Assim, trata-se de um problema de saúde pública, em que deve ser dada especial atenção, pois a criminalização atinge estratos sociais mais pobres, de mulheres que não possuem condições de realizar o procedimento abortivo em local adequado.

Diante disso, denota-se um descompasso de tratamento entre homens e mulheres, sendo que para as mulheres há limitação ao direito de igualdade e autonomia sobre o próprio corpo.

Desse modo, a criminalização do aborto impede a efetivação dos direitos das mulheres, ocasionando graves problemas de saúde pública, prejudicando em demasiado aquelas e onerando o estado.

4.1 O aborto e a Saúde Pública

O aborto é um problema de saúde pública. Isso ocorre devido ao grande número de abortos clandestinos e inseguros realizados, o que acarreta em lesões nas mulheres e até a morte quando o abortamento é praticado inadequadamente. Segundo Anjos, et. al. (2013):

Uma das problemáticas referentes ao aborto, que emerge como questão de saúde pública, é a sua forma de realização, que ocorre, na maioria das vezes, de maneira clandestina e insegura, provocando várias implicações biopsicossociais à mulher. Além disso, abortar em condições desfavoráveis à saúde é uma violação dos direitos humanos, principalmente para as mulheres com baixo grau de escolaridade, pobres e negras. (ANJOS, et.al. 2013, p. 505)

A criminalização do aborto dirige as mulheres à realização clandestina da prática, o que gera implicações de diversas formas, tanto psicológicas, como físicas. Neste sentido, Galdino e Rocha (2015) destacam que:

Tratada pela lei como uma criminoso, sempre foi apontada pela “moral e pelos bons costumes” como uma mulher desonrada e sem sentimentos. Ou seja, a mulher que aborta é muito mais “comum” do que se pode imaginar, o aborto não deixa de ser praticado porque é crime, ele é realizado diariamente, só que de maneira clandestina e colocando em risco vida das mulheres. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 422).

Farah (2015) afirma que em razão da sua clandestinidade, constitui, no Brasil, a quarta causa de mortalidade feminina, conforme o Ministério da Saúde. Ainda, o autor afirma que “existem mais os problemas psicoemocionais da mulher antes ou após o abortamento, e que necessitam de suporte psicológico”. (FARAH, 2015, p. 06). Diante disso, Farah (2015) afirma que:

O aborto é um fenômeno que está presente na história da humanidade. Hipócrates, no juramento do médico, pregou que “a nenhuma mulher darei substância abortiva”. A tendência liberal abortiva de muito se generalizou após a divulgação pelos Estados Unidos da decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos, em 1973, que admitiu a legalidade do aborto quando ocorrido dentro dos 90 dias iniciais da gravidez. Quanto à objetividade jurídica das previsões legais, as nações divergem na tipificação do crime. A legislação brasileira tipifica o aborto como crime contra a vida, outras tipificam como contra a vida e à saúde, ou como crime contra a família, ou como contra a ordem familiar e a moralidade pública, ou outros justificam como crime contra a integridade e a sanidade da estirpe. O Estado tem interesse no controle do aborto nas suas implicações demográficas. (FARAH, 2015, p. 06).

As gestantes se tornam vítimas de drásticas consequências quando os abortos são realizados por pessoas inabilitadas, sem instrumentos apropriados, tampouco cuidados profiláticos adequados (FARAH, 2015). Desse modo, o autor afirma que:

Incluem-se nessa clandestinidade os abortos provocados mediante utilização de ervas e certas drogas, de efeitos duvidosos, aos quais se acrescenta falta de assepsia. As infecções sempre foram causas as mais frequentes, divulgadas por informações idôneas pelos órgãos internacionais, como a ONU. Os abortos efetuados em condições precárias, chamados de abortos inseguros, ou até por pessoal médico não qualificado, podem acarretar na gestante perfuração interna, hemorragia, ou sequelas psicológicas, transitórias ou até permanentes. (FARAH, 2015, p. 15).

O Brasil foi incluído pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) como um dos países com a taxa mais elevada de morte materna no mundo, constando como 13% resultante de abortos realizados em condições precárias. Ainda, o Ministro da Saúde do Brasil, em gestão recente, passou a defender a legalização do aborto, diante das más consequências de sua clandestinidade e por se tratar de problema de saúde pública. (FARAH, 2015). Assim, o autor destaca que:

A sintomatologia no aborto são quase sempre dores no baixo do ventre, com perda de sangue. Principiam fracas e aumentam na medida do menor ou maior deslocamento do ovo do seu sítio de implantação. A saúde da mulher fica comprometida de acordo com a duração da gravidez e varia de acordo com cada caso, do aborto ser ou não provocado. Neste último caso, há vários riscos graves de infecções, comum na perfuração uterina acarretando a peritonite ou até a morte. (FARAH, 2015, p. 16/17).

A partir disso, as mulheres que realizaram o abortamento clandestino e inseguro buscam atendimento do sistema de saúde, visto que a realização incorreta gera diversos malefícios. Farah (2015, p. 17) afirma que o “abortamento clandestino, de precários recursos assépticos, por processo rudimentar ou inabilitado, é vedado em quase todos os países”. Isto porque sua clandestinidade leva a complicações como hemorragias, infecções, lesões e retenção do feto morto no interior do útero (FARAH, 2015, p. 17).

Em razão da clandestinidade da prática abortiva, não é possível apurar números e causas de forma correta. Segundo Farah (2015, p. 23), “está comprovado que a composição do aborto no obituário materno depende de dois fatores básicos:

se foi espontâneo ou provocado e, sobretudo, em que condições qualitativas, materiais, técnicas e profissionais o abortamento foi realizado”. O autor destaca que:

A prevalência de um fator ou de outro tem a inevitável influência da condição social e econômica da gestante. A mortalidade por aborto, por isso, se eleva entre as mulheres desprovidas de recursos financeiros, marcadas pela baixa educação, alimentação e cuidados básicos de saúde. As acirradas controvérsias nas discussões sociais sobre o aborto estão, pois, à evidência, submetidas à elevada carga de emotividade, que sói perturbar as reflexões racionais dos legisladores e juristas. Estudiosos do assunto cognominam o mundo atual de “sociedade abortiva”, porque é grande a população sem saúde, sem moradia e sem acesso às escolas que submete as mulheres às alternativas, ou do trabalho, ou da interrupção da gravidez, que obriga a mulher a testes de gravidez na admissão no emprego, que direciona a culpa ou a responsabilidade do aborto ou da gravidez à mulher, inclusive na criminalização. Gravidez indesejada por várias causas e o aborto constituem um problema médico-social que haverá de continuar perpetuado, por sua natureza e relevância familiar, em qualquer sociedade, seja ou não o aborto criminalizado. Os sentimentos, as emoções, a intimidade feminina na gravidez são tão intensos e profundos que frequentemente resistem em submeter-se aos rigores da lei. (FARAH, 2015, p. 23).

Outrossim, conforme é possível analisar da pesquisa nacional do aborto de 2016 (disposta no item 3.2 do segundo capítulo), “a mulher que aborta é casada, tem filhos, religião, pertence a todas as classes sociais e costuma carregar sozinha o peso de sua decisão” (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 422). Ou seja, todos os tipos de mulheres realizam o aborto. No entanto, é para mulheres de baixa classe social que os riscos são maiores, visto que o aborto é realizado de maneira insegura; ao contrário das mulheres com maior renda, que podem realizá-lo em clínicas particulares.

Ainda, analisando-se os autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, denota-se que, segundo os memoriais do Ministério da Saúde, é informado que dos anos de 2008 a 2017, no Sistema Único de Saúde, houve 1.613.903 internações decorrentes de interrupção voluntária da gravidez, e destas, 40.348 mulheres tiveram complicações graves, que fizeram com que estas quase viessem a óbito. (STF, ADPF 442, texto digital, 2019).

Inclusive, segundo os dados da pesquisa do Ministério da Saúde, no Brasil, foi observado que 1 em cada 5 mulheres, até os 40 anos, já fez um aborto pelo menos. Somente no ano de 2015, 503 mil mulheres, de 18 a 39 anos, interromperam voluntariamente a gestação e aproximadamente 250 mil precisaram de atendimento médico por complicações. (STF, ADPF 442, texto digital, 2019).

No ano de 2017 o Sistema Único de Saúde teve gastos no valor de R\$ 50.762.324 com hospitalizações decorrentes de interrupções de gestação. No período de 2008 a 2017 o gasto total foi de 487 milhões de reais. (STF, ADPF 442, texto digital, 2019).

Assim, além dos severos danos às mulheres, a criminalização do aborto traz grandes prejuízos ao Estado, vez que este despense enormes gastos com tratamentos decorrentes de interrupções de gestação realizadas de maneira incorreta.

Para as mulheres de classes sociais mais altas e que optam por realizar o aborto, existe a possibilidade financeira de realizá-lo em clínicas, que podem oferecer condições básicas de segurança, ou então, tais mulheres poderiam realizar o procedimento abortivo em outros países, em que a prática é legalizada, sendo que, no que tange às mulheres pobres, geralmente negras, não há esta opção. (GALDINO e ROCHA, 2015).

Neste ponto, segundo Galdino e Rocha (2015), as mulheres pobres e negras se submetem a clínicas clandestinas, em que não há cuidado ou acompanhamento profissional, o que leva as mulheres a ter suas vidas postas em risco. “Assim, falar em aborto é falar principalmente na violação dos direitos dessas mulheres, violação ao seu direito reprodutivo, sexual e à sua autonomia”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 422). Ou seja, viola os próprios direitos humanos. Desse modo, Ardaillon (1998) afirma que:

É preciso pensar na concomitância de uma situação socio-cultural na qual os corpos de homens e mulheres são marcados simbólica e politicamente pelo gênero de maneira assimétrica e hierárquica negando às mulheres uma sexualidade autônoma, e de uma situação socio-econômica em que os corpos femininos (os masculinos também, mas aqui os corpos dos homens pobres não estão em questão) são marcados de maneira desigual pela classe social. (ARDAILLON, 1998, p. 01).

Assim, as mulheres pobres restam lesionadas e muitas vezes mortas, pois o procedimento é inseguro. Ainda, as mulheres que realizam o aborto em condições inadequadas se dirigem ao sistema de saúde para receber tratamento e auxílio, o que acaba onerando o Estado. Desse modo, percebe-se que se trata de um problema de saúde pública, que precisa de uma decisão estatal acerca do tema.

4.2 Liberdade e autonomia da mulher sobre o próprio corpo

A criminalização do aborto impõe as mulheres uma redução de sua autonomia e liberdade, porque perdem o poder de decisão sobre o próprio corpo, um direito de personalidade e direito humano.

Miguel (2012, p. 662) destaca que, “a criminalização do aborto gera uma grave assimetria, impondo às mulheres limitações no manejo do próprio corpo com as quais os homens não sofrem”. Assim, com base em um caráter patriarcal do direito, a criminalização do aborto permanece, conforme afirmam Galdino e Rocha (2015), que assim destacam:

A falácia da neutralidade e imparcialidade fica ainda mais nítida quando analisada com um recorte de gênero, pois então resta comprovado o caráter patriarcal do direito. E aí, partindo do reconhecimento de que uma das várias bases ideológicas do direito é patriarcal, fica mais fácil à compreensão de por quais motivos os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres são reprimidos. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 418)

Ainda, Miguel (2012, p. 665) afirma que “a questão do aborto está vinculada aos direitos elementares do acesso à cidadania, que se funda na soberania sobre si mesmo”, ou seja, a mulher é dona de seu próprio corpo e é um direito seu opinar sobre o que fazer ele. Desse modo, afirma:

Então, o cidadão, isto é, o homem, ingressa na esfera política dotado de soberania sobre si mesmo, mas para a mulher tal soberania é condicional. Sob determinadas circunstâncias, ela deixa de exercer arbítrio sobre seu próprio corpo e se torna o instrumento para um fim alheio. Nesse processo ocorre uma inversão: em vez de a sociedade ficar com a obrigação de garantir as condições para que as mulheres possam levar a cabo gestações livremente decididas, a gravidez passa a ser uma obrigação perante a sociedade. (MIGUEL, 2012, p. 666).

Assim, é possível verificar a diferença de tratamento entre homens e mulheres. Aos homens, é dada total liberdade de decisão sobre o próprio corpo, no entanto, para as mulheres, tal liberdade é limitada. Diante disso, se verifica a total desigualdade entre homens e mulheres, cabendo, atualmente, aos homens, o poder de decidir o que a mulher deve fazer com o próprio corpo, tirando sua autonomia.

Segundo o Galdino e Rocha (2015, p. 418), “A dominação patriarcal se realiza com os homens no centro do poder”, ou seja, os homens são tidos como donos das mulheres, das crianças, dos bens materiais e dos instrumentos de poder. Diante disso, os autores afirmam que:

Aos homens é atribuído o domínio da fala e da esfera pública, às mulheres - destituídas da fala (socialmente audível) e interditadas de qualquer participação -, são atribuídas às funções domésticas, dentre elas, o cuidado com as/os filhas/os, a maternidade/reprodução e o cuidado com a casa. Estes sistemas funcionam com uma espécie de instrumento de silenciamento histórico das necessidades e demandas das mulheres. (GALDINO e ROCHA, 2015, 418).

A partir disso, “o direito, ao determinar a proibição das práticas abortivas, controla a autonomia das mulheres em se autodeterminarem e decidirem sobre seus próprios corpos” (MARTINS e GOULART, 2016, p. 07 e 08).

Desse modo, sob o entendimento de Galdino e Rocha (2015), as leis criminalizam o aborto em razão do um posicionamento ideológico sexista, que se legitima por um direito patriarcal, que retira da mulher o exercício de sua sexualidade, a condicionando a fins reprodutivos, tão somente, e criminalizando as mulheres pelo exercício de sua autonomia. Diante disso, Galdino e Rocha (2015) afirmam que:

[...] com o reconhecimento de que a sociedade está baseada em raízes patriarcais e que o direito aparece como mais um meio de corroboração da lógica sexista que verticaliza a relação entre mulheres e homens, colocando as primeiras sempre em uma posição de inferioridade e muitas vezes legitimando a desigualdade de gênero, é possível adentrar no debate de por que o direito ao aborto é negado e criminalizado ao invés de ser tratado como uma das possibilidades de expressão da livre sexualidade da mulher. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 420).

Assim, as mulheres são postas em uma posição de inferioridade, não possuindo os mesmos direitos que os homens. Segundo Martins e Goulart (2016, p. 09), “a criminalização seletiva do aborto é notória e pune somente os estratos sociais mais pobres, apesar de o aborto ser uma prática realizada por mulheres de todos os níveis econômicos”. Portanto, percebe-se que as mulheres com baixa renda são as mais prejudicadas, pois, inicialmente, não têm acesso à um serviço especializado e fazem o aborto na clandestinidade, e, por outro lado, está o Estado, que as pune pela

prática. Assim, são as classes sociais mais pobres de mulheres as reais afetadas pela criminalização do aborto. São elas, como afirmou Martins e Goulart (2016), que perdem sua autonomia. Outrossim, segundo os autores:

Há ainda outro processo de seleção do sistema que ocorre de forma mais horrorosa e violenta, que é a mortalidade dessas mulheres pobres que se submetem a abortos insalubres. As mulheres que se sujeitam às práticas abortivas e que têm condições financeiras jamais realizarão o procedimento nos mesmos lugares e nas mesmas condições que daquelas que não possuem dinheiro para optar pelo aborto relativamente mais seguro, e, por isso, o que ocorre é um agravamento da criminalização do aborto, visto que a sua criminalização seleciona além de quem deve ser punido, também a clientela feminina que vai morrer ou sobreviver com graves sequelas ao longo da vida, e, portanto, é insustentável dizer que o crime de aborto se justifica na tutela à vida, pois mata muito mais do que permite a vida (MARTINS e GOULART, 2016, p. 09 e 10).

Consoante Torres (2015), conferências mundiais, pactos, convenções, planos e tratados aprovados e ratificados pelo Brasil, assim como a Assembleia Geral da ONU:

[...] já reconheceu que as mulheres têm o direito de determinar livremente o número de seus filhos e os intervalos entre seus nascimentos, de decidir sobre o próprio corpo e quanto à maternidade opcional, à plena assistência à saúde sexual e reprodutiva e a uma vida livre da morte materna evitável, à liberdade de autodeterminação, ao controle sobre a sua sexualidade e à livre decisão sobre o exercício da maternidade, sem coerção, discriminação ou violência, e à informação e acesso aos serviços para exercer seus direitos e responsabilidades reprodutivas, enquanto os Estados têm o dever, bem como a obrigação ética e jurídica, de assegurar o exercício de todos esses direitos. (TORRES, 2015, p. 42).

Assim, é por esse motivo que a questão é de saúde pública, pois “quanto maior for a repressão, piores serão as consequências dos abortos ilegais, pois se encontrarão mais camuflados na ilegalidade, o que traz como resultado um espaço ainda mais insalubre com práticas ainda mais violentas”. (MARTINS e GOULART, 2016, p. 10). E assim, as mulheres mais pobres continuarão morrendo pela prática inadequada do aborto. Segundo Martins e Goulart (2016):

Dessa maneira, percebe-se que política criminal alternativa, no que envolve a prática do aborto, denuncia a relação classista do direito penal desigual, desde a seleção da criminalização, mas, que no caso do aborto, finaliza pontualmente nas condições que as mulheres são tratadas e na mortalidade de um significativo grupo de mulheres pobres (MARTINS E GOULART, 2016, p. 11).

Nesse ponto, segundo Batista (2018):

[...] a criminalização do aborto, além de ineficaz e inidônea, tem sido a responsável por altos índices de morbidade e mortalidade de mulheres, está mais que certo que a descriminalização do aborto, com sua devida legalização, diminuiria massivamente o número de mortes causadas pelos abortamentos decorrentes de suas complicações, já que assim, as mulheres poderiam ter uma assistência de forma digna e justa, sem comprometer sua saúde. (BATISTA, 2018, 32/33).

Para tanto, como já garantidos todos os direitos às mulheres pela Constituição Federal e por tratados e pactos ratificados pelo Brasil, o Estado tem a obrigação de garantir tais direitos às mulheres.

Conforme Galdino e Rocha, a autodeterminação reprodutiva se baseia no “direito à autonomia, à liberdade, à segurança, à privacidade, à integridade física e psicológica das mulheres. Entendendo que a reprodução não pode ser vinculada compulsoriamente ao exercício da sexualidade feminina ou tratada como uma punição”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 426). No entanto, quando se criminaliza a prática abortiva, se está retirando a autonomia da mulher.

Segundo Azambuja (2010, p. 09) “a maior carga de dor, ao certo, está reservada às mulheres, em cujo útero habita o ser, ao se depararem com o dilema que nasce com a possibilidade de interromper uma gravidez, ainda que indesejada”.

Diante disso, as mulheres devem ter garantida a autonomia sobre o próprio corpo, cabendo a elas decidir sobre o que desejam fazer, assim como é garantido aos homens, para que se assegure o direito à igualdade, disposto na Constituição Federal. Violando-se a autonomia sobre o próprio corpo, se violam dos direitos humanos, vez que a mulher perde o poder de decidir sobre si mesma.

4.3 Análise dos possíveis benefícios da legalização do aborto no Brasil

A criminalização do aborto leva as mulheres ao aborto inseguro, o que onera o Estado, pois após a prática abortiva insegura, tais mulheres recorrem ao sistema de saúde em razão das sequelas.

Para tanto, conforme descrito, a descriminalização do aborto é medida necessária, por um lado, para que se efetivem os direitos das mulheres, garantidos constitucionalmente e como determinados em tratados e convenções, ratificados pelo Brasil, e, por outro lado, para que se diminuam as taxas de mortalidade materna em decorrência da prática do aborto de maneira clandestina.

Segundo Galdino e Rocha (2015):

É possível, assim, perceber que o debate com relação à legalização ao aborto envolve questões de ordem muito mais ideológicas do que qualquer outra coisa, que desde o início os direitos das mulheres estavam condicionados a vontade patriarcal que acabou por mensurá-los como menos importantes, de modo que a vida das mulheres que são mortas devido a procedimentos abortivos mal realizados valha menos do que a possibilidade de um debate real e objetivo sobre a temática. (GALDINO E ROCHA, 2015, p. 423).

O Estado criminaliza o aborto como um meio de reforço de estigmas e para ter controle sobre a mulher, “tendo em vista que o direito penal consiste em mais um meio opressor do Estado que busca corroborar insistentemente qual o papel moralmente correto que a mulher deve assumir”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 423). Assim, os autores afirmam que:

A Constituição brasileira de 1988 aponta como um dos direitos fundamentais o direito à vida, porém não determina em qual momento nós estaríamos, de fato, lidando com ela, dando ensejo aos grupos conservadores, que entendem a vida desde sua concepção, para disputarem e impor seus entendimentos, de forma institucional ou não, desrespeitando a laicidade do Estado, bem como a autonomia das mulheres e de seus corpos. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 423)

Desse modo, Torres (2015) destaca que a criminalização do aborto é um “instrumento ideológico de controle da sexualidade feminina” (p. 43) e representa a ideologia patriarcal, pois não é eficaz, nem ao menos útil para que se proteja a vida intrauterina.

Ainda, Galdino e Rocha (2015, p. 423 e 424), afirmam que a “política de proteção ostensiva do nascituro em descompasso com a efetivação de políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, acompanhadas com um processo criminalizador destas”, bem como por um quadro de mortalidade por abortos inseguros, demonstra o tratamento desigual que o Estado destina para a população, variando de acordo com interesses de grupos dominantes.

Outrossim, conforme Batista (2018), países que descriminalizaram o aborto, mantendo políticas públicas de acolhimento e assistência, vêm conseguindo reduzir o número de abortos, e, inclusive, diminuir muito as taxas de morbidade e morte materna.

Assim, caso haja a legalização do aborto, passa-se o tema para a área da saúde e retira-se da área criminal, sendo que, a partir disso, políticas públicas mais efetivas são desenvolvidas em diversas áreas, tanto com relação ao planejamento familiar e prevenção da gravidez, como no atendimento às mulheres que desejam abortar (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424).

Diante disso, afirmam os autores, “com opções seguras, gratuitas e acessíveis, as mulheres podem refletir sobre o que desejam para suas vidas” (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424). Ainda, segundo os autores, a legalização permitiria a diminuição de abortos clandestinos, visto que haveria “fortalecimento de políticas de planejamento, educação sexual e saúde para essas mulheres”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424). Em complemento, afirmam que:

A partir da legalização do aborto é possível ter números reais e por meio desses dados, pode-se descobrir problemas pontuais em locais ou grupos específicos, que estejam fazendo com que muitas mulheres optem pelo aborto como: falhas na distribuição de métodos contraceptivos, pouca informação sobre prevenção, atendimento precário nas unidades de saúde, desemprego, enfraquecimento da economia, idade, carência de iniciativas educacionais e assistenciais do poder público para auxiliar gestantes, exiguidade de perspectivas futuras, entre outros. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424).

Assim, havendo a legalização do aborto, será possível verificar em quais locais o problema é maior, pois haverá números reais, e desse modo, será possível atender melhor esses grupos de mulheres.

O abortamento seguro também reduziria custos estatais, visto que os gastos no tratamento de complicações decorridas de um abortamento inseguro sobrecarregam o sistema de saúde. Além dos custos diretos, há “os custos pós-procedimentos, normalmente por complicações, chamados de custos indiretos”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 425).

Considerando que os direitos reprodutivos integram os direitos humanos e que o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado, na medida em que o Estado nega proteção aos direitos reprodutivos,

incluindo o acesso ao abortamento seguro, contribui, deliberadamente, para que as repercussões sobre a saúde mental feminina (culpa, depressão, etc.) sejam maximizadas e para que os impactos da morbidade e da mortalidade por aborto na organização familiar e na vida social em geral sejam também ampliados. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 426).

Batista (2018, p. 34), no entanto, afirma que “a descriminalização deve vir acompanhada de leis e políticas públicas, para que a legalização do aborto seja a melhor alternativa a essa questão grave e triste de saúde pública”, em razão das altas taxas de mortalidade materna decorrentes da realização inadequada no aborto.

É neste cenário que é possível visualizar a disputa sobre o corpo feminino que há entre os grupos conservadores, que visam a criminalização e o grupo dos movimentos feministas, que lutam pela saúde e vida das mulheres (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 427). No entanto, o que se percebe é que:

No plano institucional, os movimentos de mulheres participaram da construção e impetração de diversos projetos de lei para a descriminalização do aborto. Em resposta a articulação desses movimentos sociais, os grupos hegemônicos e conservadores inseridos no legislativo criaram a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida contra o Aborto, entre outras frentes instituídas para desbancar qualquer avanço dessa e de outras pautas no congresso. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 427).

Torres destaca que a criminalização, “está sendo mantida com um enorme custo social, impede a implantação e efetivação de medidas realmente eficazes para o enfrentamento do problema e acarreta às mulheres terríveis sequelas e morte” (TORRES, 2015, p. 43).

A legalização, portanto visa a proteção da vida e da integridade física das mulheres, sendo que a legalização traria uma série de outras condutas, como a educação sexual e o fomento de políticas públicas destinadas ao debate honesto sobre direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, “significa retirar as mulheres do âmbito criminalizante e trazê-las para o patamar de sujeitas políticas que têm autonomia sobre seu próprio corpo e sobre sua vida”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 428). Os autores ainda destacam que:

No entanto, a criminalização, a clandestinidade e a morte de milhares de mulheres parece não serem motivos suficientes para que o debate sobre a legalização do aborto seja travado de maneira séria e honesta, sem nenhum tipo de fundamentação religiosa, tendo em vista a laicidade do Estado Brasileiro. Nega-se o direito ao aborto legal, seguro e gratuito, e por

consequência, nega-se também a vida das mulheres, a autonomia e ao exercício da livre sexualidade. A opção é pela vida das mulheres. Educação sexual para prevenir, contraceptivo para não engravidar e aborto legal e seguro para não morrer. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 429).

Diante do exposto, a legalização do aborto pode ser um meio para que se reduza a mortalidade feminina decorrente da clandestinidade da prática abortiva. As mulheres necessitam ter seus direitos garantidos e ser tratadas com igualdade e respeito. Devem ter garantida a autonomia sobre seus corpos e o direito de decidir sobre a realização do aborto. E, quando da decisão, ter um atendimento adequado fornecido pelo Estado.

4.4 Coleta, por meio de questionário, aberto ao público em geral, de dados acerca do aborto no Brasil

A coleta de dados aberta ao público em geral se deu por meio da criação de um questionário no programa *Google Forms*, o qual continha oito perguntas, relacionadas ao aborto no Brasil. O questionário foi disseminado por meio das redes sociais *WhatsApp* e *Facebook*, ficando disponível para resolução durante dezessete dias (de 10 de maio de 2019 a 26 de maio de 2019), sendo respondido por 157 (cento e cinquenta e sete) pessoas.

As questões foram: 1) Qual o seu gênero? As hipóteses fornecidas eram as seguintes: a) masculino, b) feminino e c) outro, sendo que o resultado foi que 73,2% dos entrevistados era do sexo feminino e 26,8% do sexo masculino.

A segunda questão foi: 2) Qual a sua faixa etária? As hipóteses fornecidas eram: a) Até 18 anos, b) De 19 a 25 anos, c) De 16 a 30 anos, d) De 31 a 40 anos, e) Mais de 40 anos, sendo que as respostas foram 5,1% dos entrevistados afirmou ter até 18 anos de idade; 33,8% de 18 a 25 anos; 12,7% de 26 a 30 anos; 21,7% de 31 a 40 anos e 26,8% mais de 40 anos.

A terceira questão foi a seguinte: 3) Qual a sua escolaridade? As hipóteses fornecidas eram: a) Ensino Fundamental, b) Ensino Médio, c) Ensino Superior Incompleto, d) Ensino Superior Completo e, e) Outro, sendo que os resultados obtidos

foram 10,2% dos entrevistados respondeu ter ensino fundamental; 29,9% ensino médio; 36,3% ensino superior incompleto; 19,7% ensino superior completo; 1,9% pós-graduação; 0,6% especialização e 1,2% doutorado.

A quarta questão foi: 4) Na sua opinião, em qual das hipóteses o aborto é permitido no Brasil? As hipóteses fornecidas eram: a) Em qualquer hipótese caso o casal já possua 4 (quatro) filhos; b) Em casos de gravidez resultante de estupro; c) No caso do feto apresentar má formação; d) Para assegurar a vida da gestante, quando a gestação for um risco; e) Quando o feto for anencéfalo; f) Por vontade da gestante; g) Em nenhuma hipótese o aborto é permitido; e h) Desconheço as hipóteses, sendo que os resultados apontaram que a resposta “em qualquer hipótese caso o casal já possua 4 filhos” foi marcada 2 vezes, totalizando 1,3% dos entrevistados. A resposta “em casos de gravidez resultante de estupro” foi marcada 117 vezes, representando 75% dos entrevistados. A resposta “no caso do feto apresentar má formação” foi marcada 59 vezes, representando 37,8% dos entrevistados. A resposta “para assegurar a vida da gestante, quando a gestação for um risco” foi selecionada 90 vezes, representando 57,7% dos entrevistados. A opção “quando o feto for anencéfalo” foi marcada 107 vezes, representando 68,6% dos entrevistados. A opção “por vontade da gestante” foi marcada 17 vezes, totalizando 10,9% dos entrevistados. A resposta “em nenhuma hipótese o aborto é permitido” foi marcada 10 vezes, totalizando 6,4% dos entrevistados. Por fim, a resposta “desconheço as hipóteses” foi marcada 1 vez, perfazendo 0,6% dos entrevistados.

A quinta questão foi a seguinte: 5) Você acha que o aborto deveria ser legalizado no Brasil? Havia como respostas as opções: a) Sim, em qualquer hipótese; b) Não, em nenhuma hipótese; e c) Não, a legislação não deveria ser alterada, sendo que 85 entrevistados optaram pela resposta “sim, em qualquer hipótese, totalizando 54,1% entrevistados. A opção “não, em nenhuma hipótese”, foi marcada por 27 pessoas, totalizando 17,2% dos entrevistados. A opção “não, a legislação atual não deveria ser alterada” foi marcada por 45 pessoas, totalizando 28,7% dos entrevistados.

A sexta questão requeria o seguinte: 6) O que você acha que ocorreria com o número de abortos no país caso ele fosse legalizado? As hipóteses eram: a) Aumentaria o número de abortos e b) Diminuiria o número de abortos, sendo que 82,2% dos entrevistados acreditou que aumentaria o número de abortos, o que

representa 129 pessoas. 17,8% dos entrevistados acreditou que o número de abortos diminuiria, o que representa 28 pessoas.

A sétima questão foi a seguinte: 7) O que você acha que ocorreria com os números de mortalidade materna caso o aborto fosse legalizado no país? As opções de resposta eram: a) Aumentaria a mortalidade materna e b) Diminuiria a mortalidade materna, sendo que 118 pessoas acreditaram que diminuiria a mortalidade materna, o que representa 75,2% dos entrevistados. Em contraponto, 24,8% dos entrevistados acredita que a mortalidade materna aumentaria caso ele fosse legalizado, o que representa 39 pessoas.

A oitava questão foi a seguinte: 8) Você acha que a legalização do aborto teria algum impacto no número de atendimentos hospitalares às mulheres que o realizaram? As hipóteses de resposta eram: a) Haveria aumento no número de atendimentos hospitalares; b) haveria redução no número de atendimentos hospitalares; c) Não haveria alteração no número de atendimentos hospitalares e d) Não há correlação entre a legalização do aborto e o número de atendimentos hospitalares, sendo que a resposta “haveria aumento do número de atendimentos hospitalares” foi marcada 74 vezes, representando 47,1% dos entrevistados. A opção “haveria redução no número de atendimentos hospitalares” foi marcada 37 vezes, representando 23,6% dos entrevistados. A resposta “não haveria alteração no número de atendimentos hospitalares” foi marcada 12 vezes, representando 7,6% dos entrevistados. A opção “não há correlação entre a legalização do aborto e o número de atendimentos hospitalares” foi marcada 34 vezes, representando 21,7% dos entrevistados.

Assim, da análise dos resultados do questionário, quanto a primeira questão, 73,2% dos entrevistados se tratava de mulheres e 26,8% de homens. Ainda, com relação à segunda questão, 33,8% dos entrevistados possuía de 19 a 25 anos, em sequência, 26,8% dos entrevistados possuía mais que 40 anos e 21,7% de 31 a 40 anos. Desse modo, percebe-se que pessoas de todas as faixas etárias responderam ao questionário, proporcionalmente, não havendo grande maioria entre pessoas de alguma faixa etária em específico.

Já com relação à terceira questão, 36,3% possuía ensino superior incompleto, na sequência, 29,9% possuía ensino médio, 19,7% ensino superior completo, 10,2%

ensino fundamental e o restante dos entrevistados referiu ter pós-graduação, especialização ou doutorado. Assim, denota-se que a maioria dos entrevistados possui algum grau maior de instrução, sendo que somente 10,2% dos entrevistados possuía somente o ensino fundamental, o que totaliza 16 pessoas.

Quanto à quarta questão, somente 40 das 156 pessoas responderam à questão corretamente, ou seja, somente 40 pessoas selecionaram todas as opções corretas com relação ao aborto legal. Desse modo, percebe-se um desconhecimento por parte da sociedade com relação ao aborto e as hipóteses em que ele é permitido atualmente no Brasil.

No que tange à quinta questão, a maioria opinou pela legalização do aborto em qualquer situação, o que totalizou 54,1% dos entrevistados. Acredita-se que o fato de a maioria dos entrevistados ser do sexo feminino tenha influenciado nesse resultado, vez que eram mais mulheres do que homens opinando pelos seus direitos. Assim, percebe-se que a sociedade se encontra dividida com relação à descriminalização do aborto, pois ainda que grande parte tenha optado pela legalização, o restante dos entrevistados opinou no sentido de permanecer a legislação como está ou de que o aborto não deveria ser permitido em nenhuma hipótese, o que totaliza 45,9% dos entrevistados.

Denota-se que as mulheres querem a efetivação de seus direitos, como a autonomia sobre o próprio corpo. A maioria dos entrevistados era do sexo feminino e a maioria das pessoas também opinou pela legalização do aborto em qualquer hipótese, assim, entende-se que as mulheres tiveram grande influência nos dados sobre a legalização do aborto.

Outrossim, no que tange à sexta questão, 82,2% das pessoas selecionou que o número de abortos iria aumentar caso ele fosse legalizado, no entanto, comparando-se com a questão seguinte, em que pese o fato das pessoas acreditarem que o número de abortos iria aumentar, a grande maioria das pessoas (75,2%) também acreditou que os números de mortalidade materna possivelmente iriam diminuir caso o aborto fosse legalizado.

Ainda, quando à oitava questão, 47,1% das pessoas selecionou a alternativa de que haveria aumento no número de atendimentos hospitalares caso o aborto fosse

legalizado, na sequência, 23,6% acreditou que o número de atendimentos hospitalares iria diminuir e 21,7% que não há correlação.

Analisando-se os dados das três últimas perguntas, denota-se que a maioria das pessoas acredita que o número de abortos iria aumentar, assim como o número de atendimentos hospitalares, no entanto, a mortalidade feminina possivelmente iria diminuir. Assim, para os entrevistados, havendo a legalização do aborto, mesmo o número de abortos aumentando, segundo eles, a mortalidade feminina possivelmente iria diminuir.

As mulheres teriam acesso ao sistema de saúde, teriam um atendimento adequado e, para tanto, em que pese haver mais ocorrências de abortos, segundo os entrevistados, a mortalidade feminina possivelmente iria diminuir, vez que as mulheres não teriam mais que recorrer aos meios clandestinos para realizar a prática.

5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal assegura aos cidadãos brasileiros diversos direitos, dentre eles, está a dignidade da pessoa humana. O ser humano não vive sem a dignidade, eis que com ela estão garantidos o direito à vida e o direito à liberdade. Se uma pessoa não puder decidir sobre como quer seguir sua vida com base em alguma restrição, estaremos diante de uma restrição da liberdade. Dependendo do caso, não havendo a liberdade de decisão para uma pessoa, também não haverá a dignidade da pessoa humana, que é a sua essência e, para tanto, o ser deixará de ser humano para se tornar um objeto.

Às mulheres brasileiras, como cidadãs, é garantida a dignidade da pessoa humana e dentro desta dignidade, está a liberdade e a autonomia sobre o próprio corpo. No entanto, tal direito é restringido às mulheres no caso do aborto.

O aborto está tipificado penalmente, como crime contra a vida. Assim, às mulheres grávidas é proibido o aborto, ressalvados os casos previstos em lei. Como a criminalização não impede a prática, as mulheres recorrem à clandestinidade. Nessa situação, as mulheres realizam o aborto em condições precárias e sem um mínimo de segurança, o que acarreta em números alarmantes de mortalidade feminina decorrente de abortos inseguros.

Assim, o aborto se torna um problema de saúde pública, vez que muitas mulheres morrem ou então, em razão de um procedimento abortivo inadequado, recorrem ao sistema de saúde para requerer auxílio. Além dos danos físicos às mulheres e dos números de mortes, o Estado tem enorme gasto com o tratamento para as mulheres que realizaram o abortamento em condições insalubres.

Diante disso, as mulheres perdem sua autonomia, não podendo decidir sobre os próprios corpos, sob pena de responderem processo criminal e, além disso,

acabam morrendo ou com graves lesões, o que fere totalmente a dignidade da pessoa humana, direito garantido constitucionalmente.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, os direitos fundamentais. Dentre os direitos fundamentais, está a dignidade da pessoa humana. Sem a dignidade, o ser não será humano, mas sim, mero objeto. Diante disso, a dignidade da pessoa humana é direito fundamental. Ainda, abordaram-se os direitos à vida, liberdade, autonomia sobre o próprio corpo, além dos direitos do nascituro.

Em seguida, no segundo capítulo da monografia, foi analisado o aborto em si, destacando-se dados históricos que levaram a sua criminalização, assim como os meios para sua realização. Após, apontaram-se os dispositivos legais em que o aborto é penalizado, demonstrando-se os diversos tipos penais referentes à prática. Ainda, foram apresentados dados com base em pesquisas realizadas por doutrinadores acerca da situação brasileira com relação ao aborto e, por fim, apresentados os projetos de lei e processos julgados e pendentes de julgamento com relação ao tema, tanto no sentido de restringir ainda mais as possibilidades de aborto, como os casos que pretendem a legalização da prática.

Na sequência, no terceiro capítulo do estudo, foi discutido o aborto como problema de saúde pública, em decorrência dos números alarmantes de mortes femininas por abortos inseguros e a partir dos dados do Ministério da Saúde com relação às mulheres que necessitaram de atendimentos hospitalares decorrentes de sequelas por abortos realizados incorretamente. Após, abordou-se o direito da mulher de autonomia sobre o próprio corpo, vez que, mesmo tal direito estando garantido às mulheres, este não é efetivo, vez que há restrições para as mulheres com as quais os homens não sofrem, o que demonstrou um direito com raízes patriarcais. Por fim, abordou-se os possíveis benefícios caso houvesse a legalização do aborto, assim como o resultado de pesquisa realizada sobre o aborto.

Diante da análise do problema para este estudo – considerando a posição de criminalização do aborto na lei brasileira, quais seriam os possíveis benefícios caso ocorresse a legalização do aborto no Brasil? -, pode-se concluir que, em um primeiro momento, haveria a efetivação dos direitos das mulheres no que concerne ao direito à igualdade, autonomia sobre o próprio corpo e a dignidade da pessoa humana, vez

que a mulher teria o poder de decisão sobre o que deseja fazer com seu corpo, não havendo a instituição de alguma penalidade caso esta viesse a praticar o aborto. Assim, a igualdade estaria estabelecida, garantindo-se às mulheres a mesma autonomia que os homens possuem.

Ainda, considerando que a criminalização do aborto encaminha as mulheres à prática do aborto clandestino e isso acarreta mortes e lesões, na hipótese de haver a legalização do aborto no Brasil, possivelmente haveria redução no número de mortes femininas decorrentes de abortos inseguros, vez que estas teriam acesso a um sistema de saúde adequado para realizar o abortamento.

Outrossim, considerando os dados obtidos através da pesquisa via *Google Forms*, é possível verificar que a maioria dos entrevistados opinou pela legalização do aborto em qualquer hipótese, acreditando que o número de abortos iria aumentar, no entanto, opinaram no sentido de que a mortalidade feminina possivelmente iria diminuir. Inclusive, considerando que a maioria dos entrevistados eram mulheres e que a maioria também opinou pela legalização do aborto, possível verificar que as mulheres querem ter seus direitos garantidos, devendo haver a legalização do aborto para que estas possam decidir sobre o que fazer com o próprio corpo.

Desse modo, o Estado, ao verificar a viabilidade da legalização do aborto, deveria, inicialmente, melhorar as políticas públicas de informação à sociedade sobre a questão. Após, legalizando o aborto, fornecer o apoio de uma equipe multidisciplinar para auxiliar a mulher na tomada de decisão e na realização do aborto, fazendo com que ela se sinta segura quando do abortamento.

Portanto, deve haver uma resposta do Estado com relação ao aborto, que deve fornecer os meios necessários às mulheres para que estas possam realizar o procedimento abortivo em condições de dignidade, para que se reduza os números de abortos clandestinos e insalubres, para que se diminuam os números de morte feminina no país decorrentes desta situação e, por fim, para que se efetivem os direitos fundamentais garantidos às mulheres pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Karla Ferraz dos. SANTOS, Vanessa Cruz. SOUZAS, Raquel. EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. **Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sobre a perspectiva dos direitos humanos**. v.37. n.98. p. 504-515. Saúde em debate: Rio de Janeiro, jul/set 2013.

ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Cytotec. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2863893&_101_type=content&_101_groupId=219201&_101_urlTitle=cytotec&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3DCYTOTEC%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_assetTagNames%3Dmisoprostol%26_3_andOperator%3Dtrue%26_3_formatDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true>. Acesso em: 07 abr. 2019.

ARDAILLON, Danielle. **A insustentável ilicitude do aborto**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 22. P. 199-230. Abr-jun, 1998.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O aborto sob a perspectiva da bioética**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. Vol. 5. P. 653. Out. 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaca, **Teoria geral do direito civil: parte geral**. 2012. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481767/cfi/0!/4/4@0.00:56.6.>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

BARCIFICONTAINE. Christian de Paul de. Bioética no início da vida. **Revista Pistis Praxis**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 45-55, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/pistispraxis/article/viewFile/13499/12917>>. Acesso em: 06 out. 2018.

BATISTA, Aline de Jesus. **Aborto como direito de livre escolha da mulher**. 2018. 41 f. Artigo (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho. Disponível em: <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2683/Aline%20de%20Jesus%20Batista%20-%20O%20aborto%20como%20direito%20de%20livre%20escolha%20da%20mulher.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 25 out. 2018.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm.> Acesso em: 09 abr. 2019.

CABETTE, Eduardo Santos. **Saberes do Direito 6 – Direito Penal – Parte Especial I – Arts. 121 a 212**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169081/cfi/3!/4/4@0.00:56.7>>. Acesso em: 06 mai. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 1545/2011. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=507573>.> Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Proposta de Emenda à Constituição 164/2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543252>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Projeto de Lei 5069/2013. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Proposta de Emenda à Constituição 181/2015. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Projeto de Lei 4.703 de 1998. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21071>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Projeto de Lei 1.459 de 2003. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=124063>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Projeto de Lei 478 de 2007. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. Ed. Lajeado: Univates, 2015.

COSTA, Raphael Mendonça; GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Teorias jurídicas acerca do início da vida humana**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 297-327, dez. 2015. Disponível em: <file:///E:/Documentos/Downloads/291-1618-3-PB.pdf> >. Acesso em: 06 out. 2018.

DICIO. Dicionário Online de Português. Anencéfalo. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/anencefalo/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**. P. 653-663, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017000200653&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em 22 abr. 2019.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Itinerários e métodos do aborto ilegal em cinco capitais brasileiras. **Revista Ciência e saúde coletiva**. P. 1671-1681, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232012000700002&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 22 abr. 2019.

FARAH, Elias. **Considerações sobre o aborto. O conflituoso enfoque penal e ético. Questão relevante de saúde pública**. Revista dos Tribunais Online. Revista de Direito de Família e das Sucessões, vol. 4/2015, p. 53-85, Abr./Jun. 2015. Disponível em:<<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166ab53b25483f35a58&docguid=ld24236402f7211e59ff601000000000&hitguid=ld24236402f7211e59ff6010000000000&spos=38&epos=38&td=48&context=30&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GALDINO, Amanda Montenegro; ROCHA, Luíza Câmara. **Aborto legal e seguro para não morrer: é pela vida das mulheres**. Gênero e Direito. N. 1, p. 416-431,

2015. Disponível em: < www.periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/23624>. Acesso em: 27 mai. 2019.

GIMENES,

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. Vol. II. 11.ed. Niterói: Editora Impetus, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/recent> >. Acesso e, 06 mai. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Parte Geral**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Gustavo Silveira. **Projetos de Lei sobre o aborto em tramitação na Câmara dos Deputados**. Biblioteca Digital Câmara. Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1437>>. Acesso em: 25 out. 2018.

MAGALHÃES, Leslei Lester Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143203/cfi/0!/4/4@0.00:59.2> >. Acesso em: 18 mar. 2019.

MARTINS, Fernanda. GOULART, Mariana. Feminismo, Direito e Aborto: Articulações possíveis e necessárias para a emancipação de gênero, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Santa Catarina, v. 123/2016, p. 233-258, set. 2016. Disponível em: < [file:///E:/Documentos/Downloads/RTDoc%2018-10-2018%207_59%20\(AM\).pdf](file:///E:/Documentos/Downloads/RTDoc%2018-10-2018%207_59%20(AM).pdf)>. Acesso em: 18 out. 2018.

MAURER, Béatrice; SARLET, Ingo Wolfgang; SEELMAN; Kurt; KLOEPFER, Michael; HÄBERLE, Peter. **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. Disponível em: < <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=direito%20civil%20parte%20geral&searchpage=1&filtro=todos&from=busca&page=123§ion=0#/legacy/48596> >. Acesso em 18 mar. 2019.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. Disponível em: < <https://bv4.digitalpages.com.br/?term=direitos%20fundamentais%20e%20dignidade%20da%20pessoa%20humana&searchpage=1&filtro=todos&from=busca#/legacy/37882> >. Acesso em: 18 mar. 2019.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. Aborto e democracia. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 657-672, set. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/27651>>. Acesso em: 12 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal II**. 26.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. Da descriminalização do aborto (No primeiro trimestre gestacional e nos casos de microcefalia). **Revista dos Tribunais**, v. 976/2017, p. 263-272, fev. 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000166ab5cf52c9650e25d&docguid=l30803730d16511e6bd94010000000000&hitguid=l30803730d16511e6bd94010000000000&spos=3&epos=3&td=5&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros. 28 set. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>.> Acesso em: 09 abr. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Volume I Parte Geral**. 34 Edição – Coleção Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte Geral**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RUIZ, Thiago. **O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Público, Londrina. v. 1, n. 2, p. 137-150, mai/ago. 2006. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/11572-44735-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em 20 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHEIBER, Anderson. **Direitos de Personalidade: Revista e Atualizada**, 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição 29/2015. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

_____. Sugestão 15/2014. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119431>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SILVA, Danúbia Cantieri. A tutela Constitucional da vida embrionária: a ADIN 3.510 à luz do ativismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** | vol. 94/2016 | p. 265 - 300 | Jan - Mar / 2016 | DTR\2016\4522. 2016. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016905961a49821f4b6b&docguid=la19c85c005e811e6aa28010000000000&hitguid=la19c85c005e811e6aa28010000000000&spos=3&epos=3&td=4000&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1ª Edição. São Paulo, Saraiva, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Partido questiona no STF artigos do Código Penal que criminalizam o aborto**. 08 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337860>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 442**. Memoriais do Ministério da Saúde (petição 474). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>>. Acesso em 28 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Aborto e legislação comparada. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 40-44, 2012. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017>. Acesso em 20 out. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VERARDO, Maria Teresa. **Aborto: um direito ou um crime?** 3.ed. São Paulo: Moderna, 1989.